



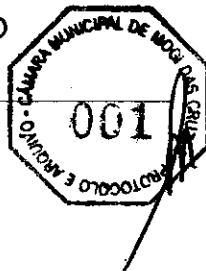
CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento

Educação e Cultura
Transporte e Logística

Sala das Sessões, em 26/11/2017

Mogi das Cruzes
2.º Secretário



MENSAGEM GP N° 62/2017

Mogi das Cruzes, 13 de novembro de 2017.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, o anexo projeto de lei que dispõe sobre as atividades de apresentações de artistas de rua em logradouros, praças, parques, feiras e espaços públicos do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

2. A iniciativa da propositura advém de solicitação da Secretaria de Cultura, por meio do Ofício nº 415/2016, protocolizado sob o nº 42.841/16, que esclarece que a medida foi deliberada e aprovada pelo Conselho Municipal de Cultura - COMUC, após a realização de fóruns presenciais e virtuais sobre o assunto, bem como de um amplo trabalho de pesquisa e participação social através do “Programa Diálogo Aberto”, para que a proposta tivesse a maior abrangência e participação possível de todos os interessados.

3. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 42.841/16, contendo as manifestações das Secretarias de Transportes, de Gabinete do Prefeito e da Procuradoria Geral do Município e outros dados informativos à respeito do assunto em apreço.

4. Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza urgente, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.

Marcus Melo
MARCUS MELO
Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Carlos Evaristo da Silva**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

SGov/rbm



PROJETO DE LEI 142/17

APROVADO POR UNANIMIDADE
Salas das Sessões, em 13/12/2017

Dispõe sobre as atividades de apresentações de artistas de rua em logradouros, praças, parques, feiras e espaços públicos do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As atividades de apresentações de trabalhos culturais feitas por artistas de rua em logradouros, praças, parques, feiras e espaços públicos do Município de Mogi das Cruzes deverão observar as seguintes condições:

I - permanência transitória no bem público, limitando-se a utilização ao período de execução da manifestação artística;

II - gratuidade para os espectadores, permitidas doações espontâneas e coleta mediante passagem de chapéu;

III - manter a livre fluência do trânsito;

IV - respeitar a integridade das áreas verdes e demais instalações do espaço público, preservando-se os bens particulares e os de uso comum do povo;

V - manter a passagem e circulação de pedestres, bem como o acesso às instalações públicas ou privadas;

VI - não utilizar palco ou qualquer outra estrutura sem a prévia comunicação ou autorização junto ao órgão competente do Poder Executivo, conforme o caso;

VII - obedecer aos parâmetros de incomodidade e os níveis máximos de ruído estabelecidos pela Lei nº 6.562, de 8 de julho de 2011, com suas atualizações posteriores;

VIII - estarem concluídas até às 22 horas (vinte e duas horas);

IX - não ter patrocínio privado que as caracterize como evento de marketing, salvo projetos apoiados por lei municipal, estadual ou federal de incentivo à cultura.

Art. 2º As atividades de apresentações dos artistas de rua nos logradouros públicos do Município de que trata a presente lei deverão estar condizentes com todas as normas de segurança, em especial os deveres e proibições estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e demais legislações vigentes, analisados conforme o caso, bem como nas disposições do decreto regulamentador desta lei.

Art. 3º Compreendem-se como atividades culturais de artistas de rua, entre outras, o teatro, a dança, a capoeira, a mímica, as artes plásticas, o malabarismo ou outra atividade circense, a música, o folclore, a literatura, a arte visual e a poesia declamada ou em exposição física das obras.

Parágrafo único. No caso de atividades culturais que criem dúvidas quanto ao tipo e forma de apresentação, deverão ser consultados os técnicos da Secretaria de Cultura, que emitirá parecer sobre a atividade a ser realizada pelo artista de rua.



PROJETO DE LEI - FLS. 2

Art. 4º A Secretaria de Cultura deverá implementar, manter e atualizar o Cadastro Municipal de Artistas, com a categoria específica de “Artistas de Rua”, em formato eletrônico e *online*, de forma gratuita, cujas informações serão utilizadas para fins de identificação, localização e divulgação, e ainda, com a geração de indicadores dos interessados.

§ 1º O Cadastro Municipal de Artistas deverá ser utilizado como base para a adoção de medidas destinadas a conceder aos artistas de rua as melhores condições para a realização de atividades das suas apresentações, bem como para acomodar a demanda em diversos locais e horários.

§ 2º Todas as atividades de apresentações dos artistas de ruas cadastrados deverão ser analisadas e observadas, conforme cada caso, de acordo com a demanda disponível, ficando sujeitas a regramento e autorização específica, com atualização temporária expedida, conforme o tipo de logradouro, a critério e controle da Secretaria de Cultura, e nos termos do regulamento desta lei.

Art. 5º O segmento de artesanato terá regramento específico conforme o Projeto “Mogi Feita à Mão”, ou outro que venha a substituí-lo, mediante o cadastramento dos interessados, a ser realizado e organizado pela Secretaria de Cultura.

Art. 6º Durante a atividade de apresentação dos artistas fica permitida a comercialização de bens culturais duráveis como CDs, DVDs, livros, quadros ou outros produtos culturais, desde que sejam de autoria do artista ou do grupo de artistas de rua em apresentação, observadas as normas que regem a matéria.

Art. 7º O artista de rua ficará responsável pelas despesas relativas aos direitos autorais, caso seja necessário, nos termos da Lei Federal nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, com suas atualizações posteriores, bem como demais taxas incidentes sobre a apresentação, execução ou comercialização de bens culturais, eximindo o Município de Mogi das Cruzes de quaisquer responsabilidades.

Art. 8º Fica instituída a Comissão de Conciliação, com a finalidade de receber eventuais reclamações relacionadas à realização de manifestações, atividades e apresentações culturais, identificando os responsáveis e ouvindo todos os envolvidos, objetivando compor os diversos interesses em conflito, podendo ter o auxílio dos demais órgãos da Administração, conforme o caso, formada por:

- I - 2 (dois) membros do Conselho Municipal de Cultura;
- II - um membro da Secretaria de Cultura;
- III - um membro da Secretaria de Segurança.

§ 1º A Comissão de Conciliação de que trata o *caput* deste artigo será designada por meio de ato do Executivo.



PROJETO DE LEI - FLS. 3

§ 2º No caso da não conciliação dos interesses envolvidos, a Secretaria de Cultura apreciará e decidirá o assunto a partir de propostas apresentadas pela Comissão de Conciliação, mediante a definição de regras individualizadas, conforme o dia, o horário e o local, a serem formalizadas por meio de autorizações específicas e temporárias.

Art. 9º Os artistas de rua que descumprirem as disposições da presente lei e em seu respectivo regulamento, sem prejuízo de outras previstas nas demais legislações vigentes, inclusive as de natureza civil e penal, respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório, acarretará ao infrator as seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão das atividades e, em caso mais grave, proibição da atividade no Município, até a revisão da punição pela autoridade administrativa;

III - aplicação de multa no valor de 5 UFM (cinco Unidades Fiscais do Município de Mogi das Cruzes), revertida ao Fundo do Sistema de Museus do Município - FUSMM, nos termos da Lei nº 6.895, de 1º de abril de 2014;

IV - apreensão de produtos.

Art. 10. Fica proibida a cobrança, a qualquer título, de taxa ou preço público em decorrência da realização de manifestações, atividades e apresentações culturais pelos artistas de rua de que trata a presente lei e seu regulamento.

Art. 11. Compete às Secretarias de Cultura, de Segurança e de Transportes, por intermédio de seus órgãos competentes, a fiscalização do cumprimento do disposto na presente lei e em seu regulamento.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação oficial.

Art. 13. As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2017, 457º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MARCUS MELO
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

42841 / 2016 - 1 11/10/2016 10:11

CAI: 528072

CPF/CNPJ:

Nome: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Endereço: PMMC, SMC C CIVICO

Assunto: DIVERSOS SEC MUN DE GOVERNO

OFÍCIO Nº 415/2016 ENCAMINHA MINUTA DE PROJETO DE LEI, QU
DISPÕE SOBRE APRESENTAÇÃO DE ARTISTAS DE RUA NOS
LOGRADOUROS, PRAÇAS, PARQUES, FEIR

Conclusão: 24/10/2016

Órgão: 01.028.000.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

OFÍCIO CULTURA nº 415 / 2016.

PROCESS: 42841-16
F.2 PROT. GERAL 8m

Em 10 de outubro de 2016.

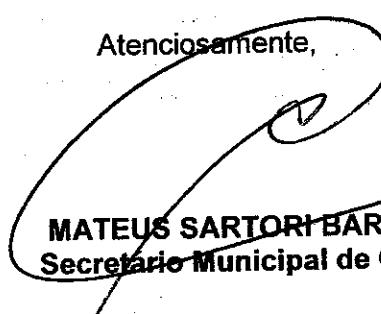
PREZADO SECRETÁRIO:

Encaminhamos para apreciação de Vossa Senhoria, a minuta de Projeto de Lei, que dispõe sobre apresentação de Artistas de Rua nos logradouros, praças, parques, feiras e demais espaços públicos de Mogi das Cruzes, bem como respectivo Decreto de regulamentação, para posterior aprovação da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes.

Informamos que as minutas de Projeto de Lei e de Decreto de regulamentação foram deliberadas e aprovadas pelo Conselho Municipal de Cultura, conforme Ata da reunião extraordinária realizada em 04 de maio de 2016, cópia em anexo.

Sendo o que se apresenta para o momento, reiteramos os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


MATEUS SARTORI BARBOSA
Secretário Municipal de Cultura

Ilustríssimo Senhor
PERCI APARECIDO GONÇALVES
DD. Secretário Municipal de Governo
Nesta

Minuta Projeto de Lei - ARTISTAS DE RUA – CIDADE DE MOGI DAS CRUZES



Dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros, praças, parques, feiras e espaços públicos do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI, Prefeito do Município de Mogi das Cruzes, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de (data), decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º As apresentações de trabalho cultural por artistas de rua em vias, cruzamentos, parques, feiras e praças públicas deverão observar as seguintes condições:

I – permanência transitória no bem público, limitando-se a utilização ao período de execução da manifestação artística;

II – gratuidade para os espectadores, permitidas doações espontâneas e coleta mediante passagem de chapéu;

III – não impedir a livre fluência do trânsito;

IV – respeitar a integridade das áreas verdes e demais instalações do logradouro, preservando-se os bens particulares e os de uso comum do povo;

V – não impedir a passagem e circulação de pedestres, bem como o acesso a instalações públicas ou privadas;

VI – não utilizar palco ou qualquer outra estrutura sem a prévia comunicação ou autorização junto ao órgão competente do Poder Executivo, conforme o caso;

VII – obedecer aos parâmetros de incomodidade e os níveis máximos de ruído estabelecidos pela Lei do Silêncio de Mogi das Cruzes;

VIII – estar concluídas até as 22h00 (vinte e duas horas); e

IX – não ter patrocínio privado que as caracterize como evento de marketing, salvo projetos apoiados por lei municipal, estadual ou federal de incentivo à cultura.

Art. 2º Compreendem-se como atividades culturais de artistas de rua, dentre outras, o teatro, a dança individual ou em grupo, a capoeira, a mímica, as artes plásticas, o malabarismo ou outra atividade circense, a música, o folclore, a literatura, a arte visual e a poesia declamada ou em exposição física das obras.

Art. 3º Durante a atividade ou evento, fica permitida a comercialização de bens culturais duráveis como CDs, DVDs, livros, quadros e peças artesanais, desde que sejam de autoria do artista ou grupo de artistas de rua em apresentação e sejam observadas as normas que regem a matéria.

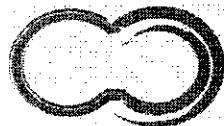
Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES, aos (data).

MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI



COMUC
conselho municipal de CULTURA

Lei Municipal de Mogi das Cruzes n.º 5805 de 22 de agosto de 2005



Ofício COMUC n.º 007-2016

Mogi das Cruzes, 10 de outubro de 2016.

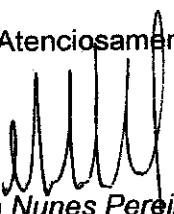
Assunto: Lei dos Artistas de Rua.

Ilmo. Sr.
Secretário Municipal,

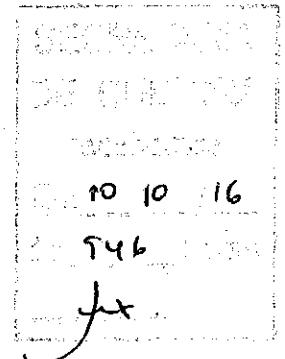
Sirvo-me do presente ofício para comunicar a Vossa Senhoria, que em atenção ao documento encaminhado pela Secretaria Municipal de Cultura – Minuta da Lei dos Artistas de Rua, segue cópia da Ata da reunião extraordinária do Conselho Municipal de Cultura – COMUC.

Sem mais, reitero votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Ubirajara Nunes Pereira de Souza
PRESIDENTE DO COMUC
Gestão: Biênio: 2015/2017

Ilustríssimo Senhor
MATEUS SARTORI BARBOSA
DD. Secretário Municipal de Cultura
NESTA





Mogi das Cruzes, 04 de maio de 2016.

Ata de reunião extraordinária do Conselho Municipal de Mogi das Cruzes.

No dia 04 de maio de 2016 os Conselheiros de Cultura Paulo Donizete Muniz de Queiroz (Titular Artes Plásticas), Fernando Lothario da Rosa (Suplente de Literatura), Lélis Gerson Felício dos Reis (Titular Música), Priscila da Penha Nicoliche (Titular de Teatro), Luciano Prado Aguilar (Titular da Finanças), Ubirajara Nunes Pereira de Souza (Titular da Cultura), Felipe Paschoal Amendola (Suplente do Planejamento) e o Secretário de Cultura Mateus Sartori reuniram-se, extraordinariamente, à R. Coronel Souza Franco, 993 - Centro para tratarem da seguinte pauta:

- Arena Parque da Cidade;
- Projeto de Lei dos Artistas de Rua.

O presidente Ubirajara Nunes aguardou até as 18:55h para abrir a reunião onde se estabeleceu quórum. A primeira questão apresentada foi a ausência dos Conselheiros e as áreas vacantes. O presidente em conjunto com a secretaria geral fizeram o levantamento das faltas até a reunião de hoje conforme descrição a seguir.

Os conselheiros que excederam o número de faltas, conforme o regimento, serão notificados e não havendo resposta, seus suplentes serão acionados e na impossibilidade destes assumirem serão tomadas as providências para garantir a representação de todas as áreas. As faltas dos suplentes serão consideradas apenas quando houver falta do titular.

Lenir Arteia Assis (Titular Arte Popular) - 09 faltas

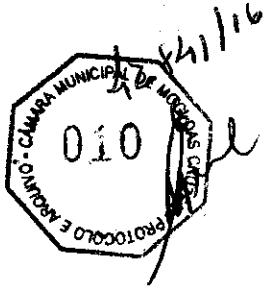
Andrea Nunes Soares Carvalho (Suplente Arte Popular) - 14 faltas

Ana Paula Dantas Passos (Titular audiovisual) - informou a saída do COMUC

Luciana Oliveira Passos (Titular Audiovisual) - 08 faltas

Paulo Donizete Muniz de Queiroz (Titular Artes Plásticas) - 05 faltas

Guiomar Gomes Pereira (Suplente Artes Plásticas) - 12 faltas



Carlos Eduardo Araújo (Titular Dança) - 13 faltas

Ismael de Souza Vieira (Suplente Dança) - 10 faltas

Flávio Dirceu Ferri Thomaz (Titular Literatura) - 13 faltas

Fernando Lothario da Rosa (Suplente de Literatura) - 08 faltas

Lélis Gerson Felicio dos Reis (Titular Música) - 08 faltas

Vinicius Lisboa Vilela (Suplente de Música) - 11 faltas

Mara Vidal - informou saída do COMUC

Ana Maria Abreu Sandim (Titular de Patrimônio) - 14 faltas

Priscila da Penha Nicoliche (Titular de Teatro) - 03 faltas

Roseclair Leandra Azevedo de Oliveira (Suplente Teatro) - 13 faltas

Geraldo Monteiro Neto (Titular da Educação) - 06 faltas

Darly Aparecida de Carvalho (Suplente da Educação) - 12 faltas

Luciano Prado Aguiar (Titular da Finanças) - 08 faltas

Roberto Carlos Eloi Silva (Suplente da Finanças) - 14 faltas

Rosinete Paiva da Silva (Titular da Assistência Social) - 10 faltas

Camila Cristina Tacelli (Suplente da Assistência Social) - 13 faltas - Licença Maternidade

Ubirajara Nunes Pereira de Souza (Titular da Cultura) - 01 falta

Teresa Cristina Vaz (Suplente da Cultura) - 13 faltas

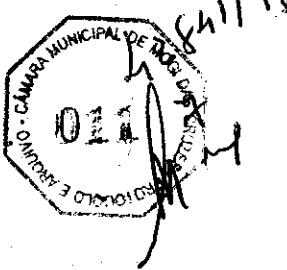
Milene Hisatomi Lopes (Titular do Planejamento) - 14 faltas

Felipe Paschoal Amendola (Suplente do Planejamento) - 09 faltas

Fabio dos Santos Barbosa (Titular do Desenvolvimento) - 12 faltas

Luis Felipe Uchoa Soares (Suplente do Desenvolvimento) - 13 faltas

Claudio José Mello Servo (Titular do Governo) - 10 faltas



Lei Municipal de Mogi das Cruzes n.º 5805 de 22 de agosto de 2005

Perci Aparecido Gonçalves (Suplente do Governo) - 13 faltas

Benedita Amália de Souza (Titular da Comunicação) - 10 faltas

Leandro Luiz Nigre da Silva (Suplente da Comunicação) - 14 faltas

Seguindo a pauta, teve início o debate sobre a Lei dos Artistas de Rua. Paulo Donizete apontou que é preciso ter uma preocupação com o futuro destas pessoas que acabam não conseguindo ser assistidos pela Previdência Social, por exemplo, pois não fazem recolhimentos sociais.

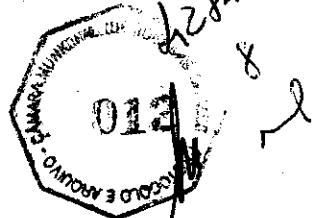
Fernando salientou que esta Lei contribui para educar o cidadão-artista, estabelecendo um regramento que colabore com a boa convivência entre as partes. Felipe apontou que os artistas que ficam especificamente nos semáforos podem interferir na fluência do trânsito, além de representar um risco para o artista e para os motoristas.

Ubirajara sugeriu que com relação a estes casos, o regramento seja feito pela Secretaria de Transportes que deverá analisar a viabilidade da utilização do local pelo artista.

Fica sugerido o seguinte texto para alteração do artigo 9º " de modo a não impedir a livre fluência do trânsito, as atividades artísticas que necessitem de utilização de veículos automotores, bem como a ocupação de faixa de pedestres, dependerão de prévia concordância da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte".

Na sequência passou-se a pauta da Arena Parque da Cidade. O presidente apresentou uma matéria veiculada no site da Prefeitura Municipal no dia 02 de abril de 2016 por ocasião do lançamento do projeto que contou com a presença do arquiteto responsável pela obra, Ruy Othake.

O Conselheiro Paulo apontou que uma preocupação dos moradores é com relação a ocupação deste espaço por pessoas que venham de fora da cidade e complementa que se os artistas estiverem organizados poderão fazer bom uso do espaço. Fernando apontou a importância da arte e da cultura nas áreas públicas. Ficou destacado que haverá uma base da Guarda Municipal garantindo a segurança do local. O secretário Mateus Sartori participou deste momento da reunião ajudando a esclarecer alguns detalhes técnicos que já foram alterados como o aumento do número de vagas para estacionamento que subiu para 480 vagas.



Lei Municipal de Mogi das Cruzes n.º 5805 de 22 de agosto de 2005

Após ouvir outras opiniões e colocar em votação o Conselho declarou-se unanimemente favorável a construção do projeto bem como a implantação da arena para apresentações culturais.

Nada mais havendo a tratar, o presidente Ubirajara Nunes deu por encerrada a reunião, foi lavrada esta ata por mim, Priscila da Penha Nicoliche - Secretaria geral, assinada por todos os presentes acima nominados e referenciados. Mogi das Cruzes, 04 de maio de 2016.

Paulo Donizete Muniz de Queiroz (Titular Artes Plásticas)

Fernando Lothario da Rosa (Suplente de Literatura)

Lélis Gerson Felício dos Reis (Titular Música)

Priscila da Penha Nicoliche (Titular de Teatro)

Luciano Prado Aguiar (Titular da Finanças)

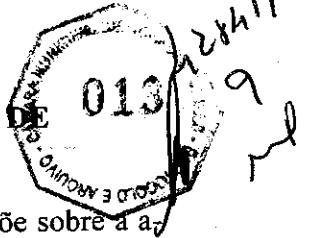
Ubirajara Nunes Pereira de Souza (Titular da Cultura)

Felipe Paschoal Amendola (Suplente do Planejamento)

Mateus Sartori - Secretário de cultura

DECRETO N°

, DE DE



Regulamenta a Lei _____, de (data), que dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos do Município de Mogi das Cruzes.

MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI, Prefeito do Município de Mogi das Cruzes, no uso da atribuição conferida por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º A Lei nº XXXXX, de (data), que dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos do Município de Mogi das Cruzes, fica regulamentada de acordo com as disposições deste decreto.

CAPÍTULO I

Disposição Preliminar

Art. 2º Para os fins deste decreto, consideram-se manifestações, atividades e apresentações culturais de artistas de rua quaisquer atividades de cunho artístico cujas realizações sejam compatíveis com o uso compartilhado dos logradouros públicos, em conformidade com as regras previstas neste decreto.

CAPÍTULO II

Das Regras para Uso de Logradouros Públicos

Art. 3º A permanência transitória nos logradouros públicos, para fins de manifestações, atividades e apresentações culturais por artistas de rua, não poderá ultrapassar o período de 4 (quatro) horas, excetuando-se o tempo necessário para os devidos preparativos por parte do artista, vedada qualquer forma de reserva de espaço para seu uso exclusivo.

Art. 4º Não serão permitidas apresentações:

I - a menos de 5m (cinco metros) de:

- * a) pontos de ônibus e de táxis;
- b) orelhões, cabines telefônicas e similares;
- c) entradas e saídas de estações ferroviárias e rodoviárias;

ENTRADA DE NOTA

28/11/16
10
14

d) hospitais, casas de saúde, prontos-socorros e ambulatórios
públicos ou particulares;

e) portões de acesso a estabelecimentos de ensino;

II - a menos de 40m (quarenta metros) de logradouros onde
ocorrem as feiras de arte, artesanato e antiguidades devidamente criadas e oficializadas
pelo Poder Público, no caso dos artistas de rua cuja atividade principal seja de artes
plásticas ou artesanato; ~~MOC, SANTA AMAR~~

III - a menos de 50m (cinquenta metros) de hospitais, casas de
saúde, prontos-socorros e ambulatórios públicos ou particulares, no caso de artistas
cuja atividade provoque qualquer tipo de emissão sonora;

IV - em frente a guias rebaixadas;

V - em frente a portões de acesso a edificações e repartições
públicas;

VI - em frente a residências, farmácias e hotéis.

§ 1º Os artistas de rua não poderão manter obstruído o acesso a
hidrantes e válvulas de incêndio, tampas de limpeza de bueiros e poços de visita.

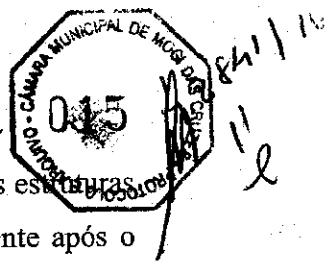
§ 2º Os artistas de rua deverão garantir a coleta dos resíduos
produzidos em decorrência de sua atividade.

Art. 5º Deve ser respeitada a distância de, pelo menos, 15m
(quinze metros) entre artistas de rua cuja atividade produza emissão sonora.

Art. 6º Para não impedir a passagem e a circulação de
pedestres, bem como o acesso a instalações públicas ou privadas, deverá ser mantido
o mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de calçada livre e desimpedida
para o tráfego de pedestres, respeitada a ocupação máxima de 1/3 (um terço) da
largura total do passeio, que não poderá ter largura inferior a 2,50m (dois metros e
cinquenta centímetros).

Art. 7º A utilização de palco ou estrutura similar com suporte
físico de área superior a 4m² (quatro metros quadrados), altura maior que 50cm
(cinquenta centímetros) do solo ou com cobertura estrutural dependerá de prévia
autorização, conforme o tipo de logradouro, da Secretaria Municipal de Cultura.

§ 1º Excepcionalmente, poderá ser utilizado suporte físico de
até 1m (um metro) de altura sem prévia autorização, desde que tenha, no máximo,
1m² (um metro quadrado) de área, não tenha cobertura estrutural e seja utilizado para
atividades que não emitam ruído.



§ 2º Devem ser utilizadas, em qualquer caso, apenas estruturas facilmente removíveis, que deverão ser retiradas pelo artista imediatamente após o término da apresentação.

Art. 8º Os artistas de rua deverão obedecer aos parâmetros de incomodidade e aos níveis máximos de ruído estabelecidos pela Lei do Silêncio de Mogi das Cruzes.

§ 1º A Secretaria Municipal de Cultura e Secretaria Municipal de Segurança Pública poderão estabelecer, mediante portaria conjunta:

I - mecanismos específicos de aferição dos parâmetros de incomodidade e dos níveis máximos de ruído previstos na Lei do Silêncio, inclusive eventuais limites de potência ou determinadas especificações de equipamentos;

II - procedimentos próprios para a apresentação e fiscalização de denúncias, eventuais ou recorrentes.

§ 2º Não poderão ser utilizados, em nenhuma hipótese, aparelhos sonoros para a promoção da venda ou divulgação dos produtos comercializados.

Art. 9º De modo a não impedir a livre fluência do trânsito, as atividades artísticas que necessitem de utilização de veículos automotores dependerão de prévia concordância da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes.

CAPÍTULO III

Do Cadastro e da Acomodação de Artistas de Rua

Art. 10. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura implementar, manter e atualizar o Cadastro Municipal de Artistas, com a categoria “artistas de rua”, de formato eletrônico, “on line”, e de caráter gratuito, cujas informações serão utilizadas para fins de identificação, localização, divulgação e geração de indicadores dos artistas de rua.

§ 1º O Cadastro Municipal de Artistas deverá contemplar, no mínimo, as seguintes informações:

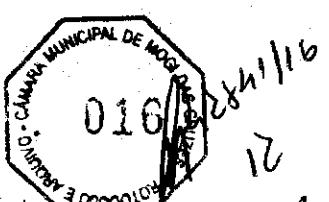
I - nome do artista ou do grupo de artistas de rua envolvidos;

II – linguagem artística;

III - tipo de manifestação artística frequente;

IV - locais e horários de manifestação ou de apresentação frequentes.

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, 04 de maio de 2005.



§ 2º O Cadastro Municipal de Artistas poderá também ser utilizado como base para a adoção de medidas destinadas a dotar os artistas de rua de melhores condições para a realização de suas apresentações, bem como para acomodar a demanda em diversos locais e horários, em áreas com alta demanda pelos artistas de rua ou com características especiais de circulação e de fluxo de pessoas, a serem definidas pelo Poder Público.

§ 3º A Secretaria Municipal de Cultura deverá adotar as medidas necessárias para que os interessados possam realizar suas inscrições de maneira eletrônica e gratuita.

§ 4º A inscrição no cadastro não é condição para a realização de apresentações na rua, mas será exigida no caso da necessidade de acomodação de demanda em diversos locais e horários, em áreas com alta demanda pelos artistas de rua ou com características especiais de circulação e de fluxo de pessoas.

Art. 11. Poderá sujeitar-se a regramento específico ou ficar condicionada a autorização específica, com atualização temporária expedida, conforme o tipo de logradouro, pelas respectivas Secretaria Municipal de Cultura e Secretaria Municipal de Segurança Pública, a realização de manifestações, atividades e apresentações culturais em logradouros públicos, ouvida a correspondente Comissão de Conciliação prevista nos artigos 12 e 13 deste decreto:

- I - com alta demanda pelos artistas de rua;
- II - que, ante suas características especiais em razão do fluxo de pessoas, apresentem conflitos manifestos.

§ 1º A autorização específica de que trata o “caput” deste artigo também poderá ser expedida em caso de conflito entre artistas de rua ou entre estes e os moradores ou comerciantes locais, de modo a estabelecer dias, horários e locais específicos para a manifestação ou a apresentação, respeitado o procedimento referente à Comissão de Conciliação, nos termos dos artigos 12 e 13 deste decreto.

CAPÍTULO IV

Das Comissões de Conciliação

Art. 12. Será constituída através de portaria da Secretaria de Cultura, uma Comissão de Conciliação, formada por dois membros do Conselho Municipal de Cultura, um membro representando a Secretaria de Cultura, e um



membro Secretaria de Segurança Pública, cujos membros serão designados por portaria do respectivo titular.

Parágrafo único. Cabe à Comissão de Conciliação receber eventuais reclamações relacionadas à realização de manifestações, atividades e apresentações culturais, identificar os responsáveis e ouvir os envolvidos, objetivando compor os diversos interesses em conflito, valendo-se, quando necessário, do auxílio de outros órgãos e entidades da Administração.

Art. 13. Havendo demanda maior do que a disponibilidade de espaços para a realização de manifestações, atividades e apresentações culturais nos mesmos lugares e horários ou havendo conflitos entre artistas de rua, moradores e comerciantes locais, deverão os interessados buscar solução mediada pela Comissão de Conciliação.

§ 1º A Comissão de Conciliação buscará solucionar as questões por meio das seguintes medidas:

I - validação de acordo firmado diretamente entre as partes envolvidas;

II - acordo promovido no âmbito da própria Comissão;

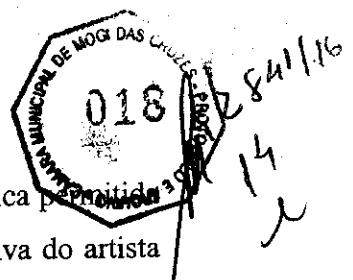
III - se cabível e necessário, a realização de sorteios públicos.

§ 2º Restando infrutífera a tentativa de acordo e não sendo cabível a realização de sorteios públicos, a Secretaria Municipal de Cultura, conforme o tipo de logradouro, apreciará e decidirá o assunto a partir de propostas apresentadas pela Comissão de Conciliação, mediante a definição de regras individualizadas de dia, horário e local, a serem formalizadas por meio de autorizações específicas e temporárias.

CAPÍTULO V

Das Doações Espontâneas dos Espectadores e Da Comercialização de Bens Culturais Duráveis de Autoria Própria

Art. 14. As doações espontâneas dos espectadores serão coletadas mediante a utilização de qualquer recipiente adequado para essa finalidade, usualmente denominada “passagem de chapéu”.



Art. 15. Durante a atividade ou a manifestação, fica permitida a comercialização de bens culturais duráveis, de autoria única e exclusiva do artista ou grupo de artistas de rua em apresentação, desde que não sejam montados suportes ou estruturas destinados especificamente à sua exposição.

CAPÍTULO VI

Das Regras Específicas para os Artesãos

Art. 16. Os artesãos poderão expor e comercializar os bens por eles produzidos nas feiras de arte, artesanato, flores e antiguidades, bem como em outras ações realizadas ou apoiadas pela Secretaria Municipal de Cultura, inscritos, selecionados e seguindo as normativas do Projeto Mogi Feita a Mão;

Art. 17. Aplicam-se aos artistas do artesanato de rua, no que couber, as regras de uso de logradouros públicos, bem como as demais regras de conciliação, de infrações e de aplicação de penalidades previstas neste decreto.

Art. 18. A Secretaria Municipal de Cultura será responsável pelo cadastramento dos artesãos interessados bem como o regramento para sua atividade de rua.

CAPÍTULO VII

Das Infrações e da Aplicação de Penalidades

Art. 19. Os artistas de rua que descumprirem quaisquer obrigações previstas neste decreto e na Lei nº _____, sujeitar-se-ão às seguintes sanções, aplicáveis pelas autoridades competentes, sem prejuízo de outras previstas em lei, inclusive as de natureza civil e penal:

I - advertência;

II - cessação de atividades;

III - apreensão de produtos e equipamentos.

§ 1º Os artistas de rua estarão sujeitos à cessação de atividades se já tiverem sido advertidos e não for atendida a determinação da autoridade competente para a cessação imediata da infração, quando:

I - excederem o tempo de permanência de quatro horas;

II - atuarem sem autorização específica válida em logradouro classificado como de alta demanda ou com características especiais de fluxo de pedestres, nos termos do artigo 11 deste decreto;

11/16
19
11/16

III - impedirem a livre fluência do trânsito sem prestar a concordância da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes;

IV - desrespeitarem a integridade das áreas verdes e demais instalações do logradouro ou atentar contra a preservação de bens particulares e dos bens de uso comum do povo;

V - não mantiverem o espaço mínimo de calçada desimpedido para o tráfego de pedestres, conforme previsto no artigo 6º deste decreto;

VI - apresentarem-se em condições ou distâncias desconformes com o previsto nos incisos I a VI do "caput" do artigo 4º deste decreto;

VII - não concluírem suas atividades sonoras até as 22 (vinte e duas) horas;

VIII - desobedecerem os parâmetros de incomodidade e os níveis máximos de ruído estabelecidos pela Lei do Silêncio ou o disposto no artigo 8º deste decreto.

§ 2º Os artistas de rua estarão sujeitos à apreensão dos palcos e estruturas, equipamentos de amplificação e bens comercializados se já tiverem sido advertidos pelo cometimento da mesma infração, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo, quando:

I - utilizarem palco ou estrutura maior ou em condições desconformes com o previsto no artigo 7º deste decreto;

II - comercializarem bens culturais duráveis que não sejam de autoria própria ou utilizarem suportes ou estruturas destinadas especificamente à sua exposição;

III - desobedecerem os parâmetros de incomodidade e os níveis máximos de ruído estabelecidos pela Lei do Silêncio;

IV - utilizarem aparelhos sonoros para a promoção da venda ou divulgação dos produtos comercializados.

V - desobedecerem os parâmetros de publicidade estabelecidos pela Lei do Silêncio;

§ 3º Todo o material apreendido durante a atividade de fiscalização deverá ser acondicionado por servidor da Secretaria Municipal de Segurança Pública, em sacos apropriados e lacrados, e imediatamente recolhido em locais apropriados mantidos pelas Prefeituras de Mogi das Cruzes, às quais compete a guarda e a conservação dos bens, até sua final destinação.

§ 4º Em nenhuma hipótese haverá apreensão de instrumentos musicais ou congêneres.



MANIFESTAÇÕES, ATIVIDADES E PRESENTAÇÕES CULTURAIS PELOS ARTISTAS DE RUA

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

Art. 20. Não poderá haver cobrança, a qualquer título, de taxa ou preço público em decorrência da realização de manifestações, atividades e apresentações culturais pelos artistas de rua, previstas neste decreto, nos logradouros públicos.

Art. 21. A fiscalização do cumprimento das disposições da Lei nº _____, e deste decreto compete à Secretaria Municipal de Cultura e Secretaria Municipal de Segurança Pública, mediante apoio técnico e operacional da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes.

Art. 22. O disposto nos Capítulos III e IV deste decreto produzirá efeitos 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, quando as providências ali referidas já deverão estar completamente efetivadas e em condições de operacionalização e funcionamento.

Art. 23. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, _____.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
PREFEITO

MATEUS SARTORI BARBOSA
Secretário Municipal de Cultura

ELI NEPOMUCENO
Secretário Municipal de Segurança Pública

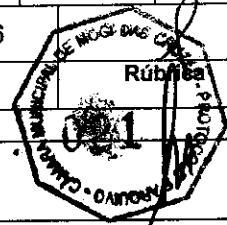
SECRETARIA DE
GOVERNO



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

processo	exercício	fls
42841	2015	X
11.10.16		
Data	Rúbrica	

SECRETARIA DE CULTURA



**À Procuradora Geral do Município
Drª. Dalciani Felizardo**

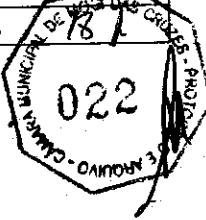
Visto. Ciente. Consoante disposição legal, submetemos o presente para conhecimento, análise e manifestação do pedido objetivado na inicial.

SGov., 11 de outubro de 2016.

Perci Aparecido Gonçalves
Secretário de Governo

RECEBIDO
SGM, 13/10/16
As 9:16 horas

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO



PARECER JURÍDICO

Processo n° 42841/2016

Interessado: Secretaria Municipal de Cultura - SMC

Emenda. Projeto de lei. Iniciativa da Secretaria Municipal de Cultura. Apresentação de Artistas de Rua. Constitucionalidade. Legitimidade do Prefeito para impulsão do projeto.

1. Trata-se de processo administrativo impulsionado por pleito da Secretaria Municipal de Cultura, que alerta sobre a necessidade de criação de uma lei que disponha sobre apresentação de Artistas de Rua nos logradouros, praças, parques, feiras e demais espaços públicos de Mogi das Cruzes.
2. Imperioso ressaltar que o Projeto de Lei em questão apresenta-se devidamente aprovado pelo COMUC – Conselho Municipal de Cultura, conforme Ata da reunião extraordinária realizada em 04 de maio de 2016 (fls. 05/08).
3. Anota-se que há nos autos: Ofício Cultura n° 415/2016 (fl. 02); Minuta Projeto de Lei (fl. 03); Ofício COMUC n° 007-2016 (fl. 04); Ata de reunião extraordinária do Conselho Municipal de Mogi das Cruzes (fls. 05/08); Decreto de Regulamentação (fls. 09/16).
4. No mais, consta que foi realizada reunião do Conselho Municipal de Mogi das Cruzes, onde os Conselheiros de Cultura reuniram-se, extraordinariamente, para tratarem do projeto de Lei dos Artistas de Rua, oportunidade em que o Conselho se declarou unanimemente favorável a construção do projeto.
5. Dessarte, as hipóteses do Projeto de Lei Municipal de Artistas de Rua nos logradouros públicos do Município de Mogi das Cruzes se encontram respaldadas pela Constituição Federal, devendo apresentar-se em comum acordo aos princípios e atribuições estabelecidos pelos respectivos dispositivos, de modo a não configurar afronta aos princípios constitucionais e efetivamente à(s) legislação(s) de âmbito federal.
6. Daí a dizer que, sob o enfoque jurídico-formal, as minutas do projeto de lei fl. 03 e Decreto de fl. 09/16 se encontram aptas aos fins a que se almejam.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Procuradoria-Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil
Telefone (55 11) 4788-6303
www.mogidascruzessp.gov.br

PROCESSO N° 42841/16

FOLHA N° 19

7. No entanto, orienta-se que seja incluído um artigo na Minuta de Lei, para que seja imposta multa àquele artista de rua que descumprir as condições aludidas no artigo 4º.

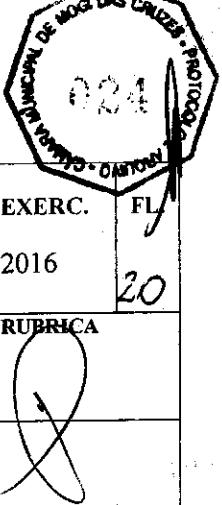
8. À Secretaria Municipal de Cultura, para observar o disposto do item "7". Após, à Secretaria Municipal de Transporte para se manifestar quanto as distâncias discriminadas nos artigos 4º, 5º e 6º da Minuta do Decreto, considerando o interesse local. Por fim, à Secretaria Municipal de Gabinete do Prefeito para que este decida, conforme oportunidade e conveniência política, sobre a impulsação deste projeto de lei.

PGM, 20 de outubro de 2016.


FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO

Subprocurador-Geral do Município

OAB/SP 272.882



SECRETARIA DE
CULTURA



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROC. N°	EXERC.	FL
42.841	2016	20
DATA	RUBRICA	
26/10/2016		

INTERESSADO:

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

À SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES:

Face ao despacho exarado pela Procuradoria Geral do Município às fls. 18/19, encaminhamos o presente para análise e manifestação quanto às distâncias discriminadas nos artigos 4º, 5º e 6º da Minuta do Decreto de regulamentação de Artistas de Rua.

Após, solicitamos o retorno a esta Secretaria para ajustes necessários na Minuta.

SMC, em 26 de outubro de 2016.


MATEUS SARTORI BARBOSA
Secretário Municipal de Cultura

Secretaria mun. Transportes
Gabinete
Recebido em 27/10/16
às 10:00 hs
Assinado

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO



PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES
SECRETARIA DE TRANSPORTES

INTERESSADO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO/ PLAN. E DESENVOLVIMENTO

Encaminho o presente, para ciência e providências conforme solicitado.
SMT, em 27/10/16.

Nobuo Aoki Xiol
Secretário de Transportes

Secretaria de Transportes
Departamento de Trânsito
Recebi em 31/10/16
às 12h00m/

Johnson. No one.

FOLHA DE INFORMAÇÃO OÙ DESPACHO



SECRETARIA DE TRANSPORTES
PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO	EXERCÍCIO	FOLHA
42.841	2016	22
20-Dec-16		26
		REGISTRO - 03/01/2017

INTERESSADO: **Secretaria Municipal de Cultura - SMC**

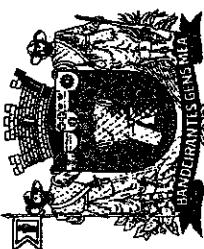
AO DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO:

Encaminho o presente para análise e manifestação quanto ao solicitado pela SMC às fls. 20, observando que deve ser observado o que dispõe o Decreto 7.222 de 06 de novembro de 2016, cópia em anexo.

Sem mais,

SMT/DMT, em 20-Dec-16.

Priscila Freire Silva
Diretora do DMT



Município de Mogi das Cruzes

DECRETO N° 7.222, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2006

Proc. n° 19.155/2006

Regulamenta o uso de praças, vias e logradouros públicos do Município de Mogi das Cruzes para execução de obras, eventos, desfiles e outros tipos de concentração popular, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, no uso de suas atribuições legais, na forma do disposto no artigo 104, II e IX, da Lei Orgânica Municipal e, Considerando o direito de ir e vir garantido pela Constituição Federal;

Considerando o disposto no artigo 95 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro - CTB, onde determina que nenhuma obra ou evento que possa interromper a livre circulação de veículos e pedestres, será iniciada sem permissão prévia dos órgãos competentes;

Considerando que a obrigação de sinalizar é do permissionário responsável pela obra ou evento; Considerando que a permissão será concedida conforme o interesse público exigir, em obediência ao disposto no artigo 45, § 3º, da Lei Orgânica Municipal;

DECRETO:

Art. 1º A interdição, total ou parcial, de praças, vias e logradouros públicos ocorrerá nas seguintes situações:

I - obras:

a) realizadas à margem da via pública, que, eventualmente, necessitem da utilização do espaço público para viabilidade da execução;

b) realizadas em vias públicas, necessárias para melhoria e desenvolvimento da infra-estrutura básica da cidade;

II - eventos:

a) constantes no calendário oficial da cidade; b) esporádicos.

Art. 2º A interdição de vias públicas dependerá de permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

Parágrafo único. É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Transportes somente a permissão para interdição das vias e logradouros públicos, cuja análise restringe-se à avaliação do seu impacto no tráfego e da segurança para pedestres e motoristas, cabendo à Secretaria, à qual esteja relacionada à obra ou evento, a autorização para sua realização.



Município de Mogi das Cruzes

DECRETO N° 7.222/06 - FLS.02

Art. 3º A permissão de que trata o artigo 2º deste decreto, será concedida após análise do requerimento que deverá ser protocolado pelos organizadores, por intermédio da Secretaria Municipal de Transportes, com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) dias úteis, o qual será encaminhado, inicialmente, às Secretarias relacionadas ao assunto para análise, manifestação, eventuais alterações técnicas e aprovação quanto à sua realização.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às obras ou serviços de emergência, ou seja, àquelas em que houver necessidade de atendimento imediato por parte das concessionárias, que deverão comunicar a ocorrência à Secretaria Municipal de Transportes, o mais breve possível.

§ 2º No caso de autorização para eventos periódicos, a mesma terá validade de 3 (três) meses, devendo ser solicitada novamente de acordo com as normas deste decreto.

§ 3º Salvo em caso de festas populares que constem no calendário oficial, ou promovidas pela Administração Municipal, a interdição para realização de eventos apenas será permitida em vias locais, não sendo admitida em:

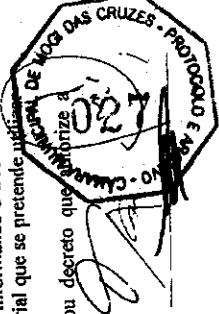
- I - vias que são itinerários de transporte coletivo;
- II - vias coletoras;
- III - vias arteriais;
- IV - quando não caracterizar interesse público.

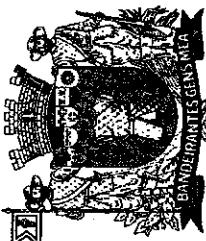
Art. 4º O requerimento de que trata o artigo 3º deste decreto, deverá ser feito por meio de formulário fornecido pela Secretaria Municipal de Transportes.

§ 1º No caso de interdição para execução de obra ou serviço deverá ser utilizado o formulário 1, conforme modelo anexo, contendo as seguintes informações:

- 1 - motivo, data, horário e local, detalhados os respectivos trechos;
- II - nome, identidade, endereço, telefone, número do CREA e assinatura das pessoas responsáveis pela execução da obra ou serviço;
- III - croqui de localização, informando o trecho a ser interditado, com o nome das ruas transversais e material que se pretende interditar para sinalização;
- IV - número do alvará ou decreto que autoriza a realização da obra ou serviço.

Processo n° 7891/16
Fis 23 Rúbrica





Município de Mogi das Cruzes

DECRETO N° 7.222/06 – FLS. 05

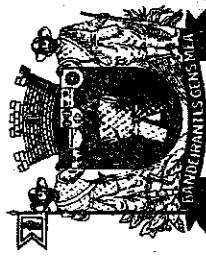
Art. 10. É competente para adoção das providências previstas na legislação vigente, em especial as constantes do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, o Secretário Municipal de Transportes, considerada a

Art. 11. As intervenções em praças, vias e logradouros públicos em desacordo com as disposições deste decreto, será comunicada ao órgão do Ministério Públco e às autoridades policiais competentes, para as providências cabíveis.

Art. 12. A permissão prévia de que trata este decreto, não desobriga os interessados de que comuniquem a outros órgãos públicos, em especial, àqueles aos quais incumbe a segurança e a saúde pública.

Art. 13. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos nºs 2.305, 8 de fevereiro de 2001 e 2.319, 29 de março de 2001.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 6 de novembro de 2006, 446º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.



Município de Mogi das Cruzes
MODELO DE REQUERIMENTO ANEXO AO DECRETO N° 7.222/06

Environ Biol Fish (2011) 92:101–104

As Exmo. Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes

Venha por meio desta, solicitar permissão para interdição de via para execução de obra, conforme dados abaixo:

Observances important:

- 1) É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Transportes, somente permitirão para Interdição das vias, cuja análise restringir-se-á à avaliação do seu impacto no trânsito.

2) Após devidamente preenchida a Solicitação deverá ser protocolada no Protocolo Geral no prazo mínimo de 15 dias úteis de antecedência à data pretendida pelo requerente. A divulgação e divulgação da obra.

3) A divulgação da obra só poderá acontecer após a emissão da Devida Autorização de Interdição da via pública, pela Secretaria Municipal de Transportes.

4) O local deverá ser sinalizado pelo responsável pela obra com dispositivos conforme estabelecido no Parágrafo 1º do Art. 85 do Código de Trânsito Brasileiro e Resolução 581/80.

DADOS DO SOLICITANTE:

Responsável
CPF/CJC : _____
Endereço : _____
Bairro : _____
Telefone / fax : _____
DADOS DA

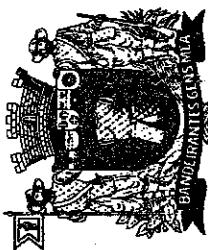
Motivo:

Número do Alvará ou Decreto
Local da interdição :Rua/Av.
Trabalhos entre os Números :

Preço tanto os números:
Entre a Rua:
Bairro:

Processo n. 42841/16
Fls. 25 Rúbrica JK

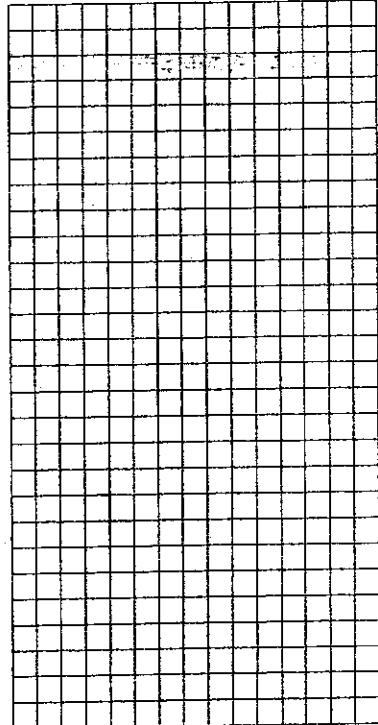
Registrado na Secretaria de Administração
Departamento de Administração e publicado no Quadro de Editais da Portaria
Municipal em 6 de novembro de 2006



Município de Mogi das Cruzes

MODELO DE REQUERIMENTO ANEXO AO DECRETO N° 7.222/06 – FLS. 02

Croqui do Local, indicando onde será interditado e os materiais a serem utilizados para sinalizar :



Município de Mogi das Cruzes

MODELO DE REQUERIMENTO ANEXO AO DECRETO N° 7.222/06

FORMULÁRIO II

Ao Exmo. Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes

Venho por meio desta, solicitar permissão para interdição de via para realização de evento, conforme dados abaixo:

Observações importantes :

- 1) É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Transportes, somente permissão para interdição das vias, cuja análise restringe-se a avaliação do seu impacto no trânsito.
- 2) Após devidamente prescrita, a solicitação deverá ser protocolada no Protocolo Geral no prazo mínimo de 15 dias úteis da antecederá a data pretendida pelo requerente para oficialização.
- 3) A divulgação da obra só poderá acontecer após a emissão da devida Autorização de Interdição da via pública . Para Secretaria Municipal de Transportes.
- 4) O local deverá ser sinalizado pelo responsável pelo evento, com dispositivos estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, Lei 9.533/97, e resolução 551/80 § 1º do Artigo 85.

DADOS DO SOLICITANTE :

Responsável: _____

CPF/ CIC: _____

Endereço: Rua /Av. _____

Bairro: _____

CEP: _____

Cidade: _____

2.1

DADOS DO EVENTO :

Motivo: _____

Local da interdição: Rua/Av. _____

Trecho entre os Números: _____

Entre a Rua: _____ e Rua: _____

Bairro: _____

CEP: _____

Número de Participantes: _____

Datas	Horários	Horários	Horários
Inicio	Término	Término	Término

O local é itinerário de ônibus ? _____
Sim _____ Não _____

Tipo de interdição _____
3.1 parcial _____ 3.2 total _____

Datas	Horários	Horários	Horários
Inicio	Término	Término	Término

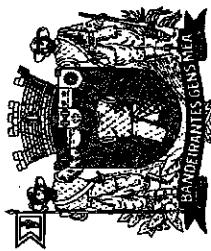
O local é itinerário de ônibus ? _____
Sim _____ Não _____

Tipo de interdição _____
3.1 parcial _____ 3.2 total _____

O local é itinerário de ônibus ? _____
Sim _____ Não _____

Tipo de interdição _____
3.1 parcial _____ 3.2 total _____

Processo n° 42841/16
F.s. 26 Rúbrica



Município de Mogi das Cruzes

MODELO DE REQUERIMENTO ANEXO AO DECRETO N° 7.222/06 – FL S. 02

Datas	Horários	Termino
Iniício	sim	Não
...
...
...
...

O local é itinerário de ônibus ?		
	sim	Não
...

Tipo de interdição		
	total	Parcial
...

Observações :

Mogi das Cruzes, _____ de _____ de 200 _____

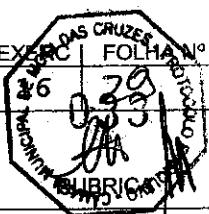
[Handwritten signature]
Assinatura do Requerente

Processo n.º 47891/16
Fis. 78 Rúbrica





PROCESSO	EXERC	FOLHA N°
42.841	36	29
21/12/2016		

INTERESSADO **SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA**

*À Secretaria de Cultura,
Senhor Secretário,*

Frente ao despacho anterior, temos a manifestar, antes considerar:

Tendo em vista o disposto no art. 29, § 2º da Lei Federal 9.503/97, bem como art. 36 e 44 no que tange a incolumidade dos pedestres.

Vale destacar também o que rege no art. 68, onde "é assegurada ao pedestre a utilização dos passeios ou passagens apropriadas das vias urbanas e dos acostamentos das vias rurais para circulação, podendo a autoridade competente permitir a utilização de parte da calçada para outros fins, desde que não seja prejudicial ao fluxo de pedestres".

Não obstante, também há previsão legal, no art. 254, onde "é proibido ao pedestre:"

- I- permanecer ou andar nas pistas de rolamento, exceto para cruzá-las onde for permitido;
- II- utilizar-se da via em agrupamentos capazes de perturbar o trânsito, ou para a prática de qualquer folguedo, esporte, desfiles e similares, salvo em casos especiais e com a devida licença da autoridade competente;
- III- andar fora da faixa própria, passarela, passagem aérea ou subterrânea.

Neste sentido, mesmo entendendo que a proposta é necessária para fins de incentivo à cultura, tal permissão trará riscos à segurança e fluidez do trânsito, indo em desacordo com o estabelecido na legislação federal, no que tange à utilização da faixa de rolamento por pessoa ou pessoas na sua atividade artística com o trânsito livre, conforme fotos em anexo.

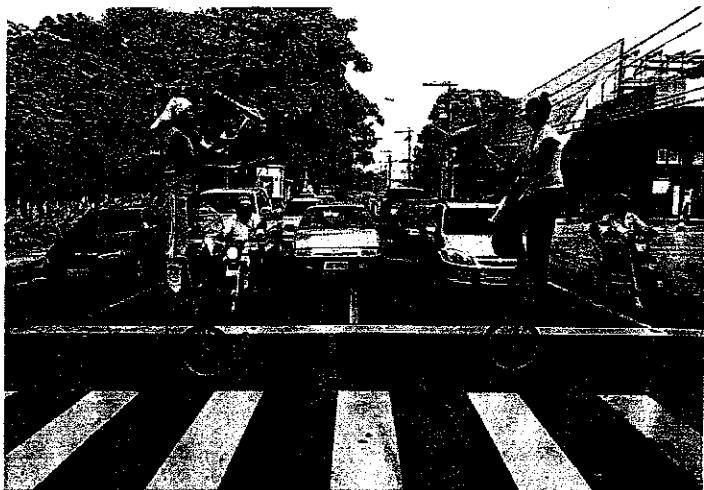
Neste sentido, é manifestação desta SMT em autorizar (para o caso em específico) apenas o uso de praças e espaços públicos, visto que na via pública a sua utilização deve ser apenas para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga, conforme art. 1º do CTB, entretanto quando solicitado o uso da faixa de rolamento para fechamento para instalação de palcos, estacionamento de veículos de som ou similar, a autorização será concedida pelo órgão de trânsito conforme art. 95 do CTB.

DPD, em 21/12/16.

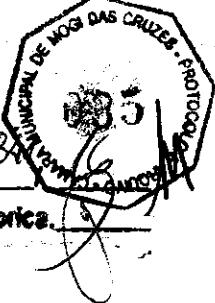
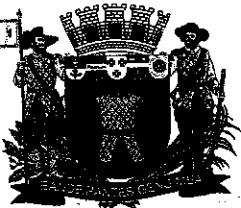
JULIO AUGUSTO FERREIRA
Diretor de Departamento

NOBUO AOKI XIOL
Secretário de Transportes

EXEMPLO DE ATIVIDADES ARTÍSTICAS ONDE EXISTE RISCO À SEGURANÇA NO TRÂNSITO



Processo n° 4284116
Fls 30 Rúbrica AA



MINUTA PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a apresentação de artistas de rua em logradouros, praças, parques, feiras e espaços públicos do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,
Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As apresentações de trabalho cultural por artistas de rua logradouros, praças, parques, feiras e espaços públicos deverão observar as seguintes condições:

I – permanência transitória no bem público, limitando-se a utilização ao período de execução da manifestação artística;

II – gratuidade para os espectadores, permitidas doações espontâneas e coleta mediante passagem de chapéu;

III – não impedir a livre fluência do trânsito;

IV – respeitar a integridade das áreas verdes e demais instalações do espaço público, preservando-se os bens particulares e os de uso comum do povo;

V – não impedir a passagem e circulação de pedestres, bem como o acesso a instalações públicas ou privadas;

VI – não utilizar palco ou qualquer outra estrutura sem a prévia comunicação ou autorização junto ao órgão competente do Poder Executivo, conforme o caso;

VII – obedecer aos parâmetros de incomodidade e os níveis máximos de ruído estabelecidos pela Lei do Silêncio de Mogi das Cruzes;

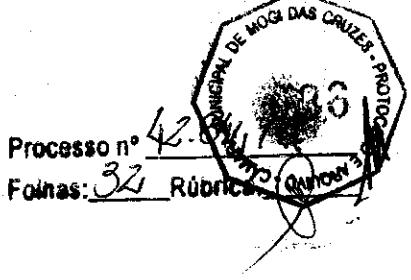
VIII – estar concluídas até as 22h00 (vinte e duas horas); e

IX – não ter patrocínio privado que as caracterize como evento de marketing, salvo projetos apoiados por lei municipal, estadual ou federal de incentivo à cultura.

Art. 2º Compreendem-se como atividades culturais de artistas de rua, dentre outras, o teatro, a dança, a capoeira, a mímica, as artes plásticas, o malabarismo ou outra atividade circense, a música, o folclore, a literatura, a arte visual e a poesia declamada ou em exposição física das obras.

Parágrafo único. Em caso de atividade cultural que gere dúvidas, poderão ser consultados os técnicos da Secretaria Municipal de Cultura, que emitirá parecer sobre a atividade a ser realizada pelo artista de rua.

Art. 3º Durante a atividade, fica permitida a comercialização de bens culturais duráveis como CDs, DVDs, livros, quadros ou outros produtos culturais desde que sejam de autoria do artista ou grupo de artistas de rua em apresentação e sejam observadas as normas que regem a matéria.



PROJETO DE LEI - FLS. 2

Parágrafo único. O segmento de artesanato terá regramento próprio descrito no Decreto Regulamentador da presente lei.

Art. 4º O artista de rua ficará responsável pelas despesas relativas aos direitos autorais caso seja necessário, nos termos da Lei Federal 9.610/98, bem como demais taxas incidentes sobre a apresentação, execução ou comercialização de bens culturais, eximindo a Prefeitura de Mogi das Cruzes de quaisquer responsabilidades.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

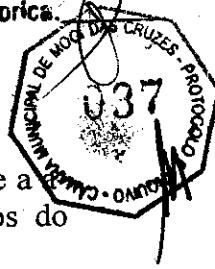
Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de
de 2014, 456º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MARCUS MELO
Prefeito Municipal

SGov/rbm



DECRETO N° , DE DE

Regulamenta a Lei _____, de (data), que dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos do Município de Mogi das Cruzes.

MARCUS MELO, Prefeito do Município de Mogi das Cruzes, no uso da atribuição conferida por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º A Lei n° XXXXX, de (data), que dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos do Município de Mogi das Cruzes, fica regulamentada de acordo com as disposições deste decreto.

CAPÍTULO I
Disposição Preliminar

Art. 2º Para os fins deste decreto, consideram-se manifestações, atividades e apresentações culturais de artistas de rua quaisquer atividades de cunho artístico cujas realizações sejam compatíveis com o uso compartilhado dos logradouros públicos, em conformidade com as regras previstas neste decreto.

CAPÍTULO II
Das Regras para Uso de Logradouros Públicos

Art. 3º A permanência transitória nos logradouros públicos, para fins de manifestações, atividades e apresentações culturais por artistas de rua, não poderá ultrapassar o período de 4 (quatro) horas, excetuando-se o tempo necessário para os devidos preparativos por parte do artista, vedada qualquer forma de reserva de espaço para seu uso exclusivo.

Art. 4º Não serão permitidas apresentações:

I - a menos de 15m (quinze metros) de:

- a**) pontos de ônibus e de táxis;
- b**) orelhões, cabines telefônicas e similares;
- c**) entradas e saídas de estações ferroviárias e rodoviárias.

II - a menos de 50m (cinquenta metros) de:

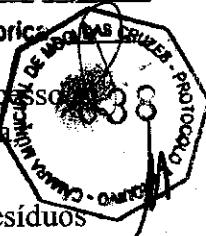
- d**) hospitais, casas de saúde e/ou de tratamento, prontos-socorros e ambulatórios públicos ou particulares;
- e**) portões de acesso a estabelecimentos de ensino.

IV - em frente a guias rebaixadas e farmácias;

V - em frente a portões de acesso a edificações e equipamentos públicos;

VI - em frente a residências, desde que autorizado pelos moradores locais.

(Handwritten signature of the Mayor)



§ 1º Os artistas de rua não poderão manter obstruído o acesso a hidrantes e válvulas de incêndio, tampas de limpeza de bueiros e poços de visita.

§ 2º Os artistas de rua deverão garantir a coleta dos resíduos produzidos em decorrência de sua atividade.

Art. 5º Deve ser respeitada a distância de, pelo menos, 15m (quinze metros) entre artistas de rua cuja atividade produza emissão sonora.

Art. 6º Para não impedir a passagem e a circulação de pedestres, bem como o acesso a instalações públicas ou privadas, deverá ser mantido o mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de calçada livre e desimpedida para o tráfego de pedestres, respeitada a ocupação máxima de 1/3 (um terço) da largura total do passeio, que não poderá ter largura inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 7º A utilização de palco ou estrutura similar com suporte físico de área superior a 4m² (quatro metros quadrados), altura maior que 50cm (cinquenta centímetros) do solo ou com cobertura estrutural dependerá de prévia autorização, conforme o tipo de logradouro, da Secretaria Municipal de Cultura.

§ 1º Excepcionalmente, poderá ser utilizado suporte físico de até 1m (um metro) de altura sem prévia autorização, desde que tenha, no máximo, 1m² (um metro quadrado) de área, não tenha cobertura estrutural e seja utilizado para atividades que não emitam ruído.

§ 2º Devem ser utilizadas, em qualquer caso, apenas estruturas facilmente removíveis, que deverão ser retiradas pelo artista imediatamente após o término da apresentação.

Art. 8º Os artistas de rua deverão obedecer aos parâmetros de incomodidade e aos níveis máximos de ruído estabelecidos pela Lei do Silêncio de Mogi das Cruzes.

§ 1º A Secretaria Municipal de Cultura e Secretaria Municipal de Segurança Pública poderão estabelecer, mediante portaria conjunta:

I - mecanismos específicos de aferição dos parâmetros de incomodidade e dos níveis máximos de ruído previstos na Lei do Silêncio, inclusive eventuais limites de potência ou determinadas especificações de equipamentos;

II - procedimentos próprios para a apresentação e fiscalização de denúncias, eventuais ou recorrentes.

§ 2º Não poderão ser utilizados, em nenhuma hipótese, aparelhos sonoros para a promoção da venda ou divulgação dos produtos comercializados.

Art. 9º De modo a não impedir a livre fluência do trânsito, as atividades artísticas que necessitem de utilização de veículos automotores dependerão de prévia concordância da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes.

CAPÍTULO III **Do Cadastro e da Acomodação de Artistas de Rua**

Art. 10. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura implementar, manter e atualizar o Cadastro Municipal de Artistas, com a categoria “artistas de rua”, de formato eletrônico, “on line”, e de caráter gratuito, cujas informações serão utilizadas para fins de identificação, localização, divulgação e geração de indicadores dos artistas de rua.

§ 1º O Cadastro Municipal de Artistas deverá contemplar, no mínimo, as seguintes informações:

- I - nome do artista ou do grupo de artistas de rua envolvidos;
- II - endereço e contatos;
- III - linguagem artística e necessidades para apresentação;
- IV - tipo de manifestação artística frequente;
- V - locais e horários de manifestação ou de apresentação frequentes;
- VI - informações sobre a venda de produtos culturais, se houver.

§ 2º O Cadastro Municipal de Artistas poderá também ser utilizado como base para a adoção de medidas destinadas a dotar os artistas de rua de melhores condições para a realização de suas apresentações, bem como para acomodar a demanda em diversos locais e horários, em áreas com alta demanda pelos artistas de rua ou com características especiais de circulação e de fluxo de pessoas, a serem definidas pelo Poder Público.

§ 3º A Secretaria Municipal de Cultura deverá adotar as medidas necessárias para que os interessados possam realizar suas inscrições de maneira eletrônica e gratuita.

§ 4º A inscrição no cadastro não é condição para a realização de apresentações na rua, mas será exigida no caso da necessidade de acomodação de demanda em diversos locais e horários, em áreas com alta demanda pelos artistas de rua ou com características especiais de circulação e de fluxo de pessoas.

Art. 11. Poderá sujeitar-se a regramento específico ou ficar condicionada a autorização específica, com atualização temporária expedida, conforme o tipo de logradouro, pelas respectivas Secretaria Municipal de Cultura e Secretaria Municipal de Segurança Pública, a realização de manifestações, atividades e apresentações culturais em logradouros públicos, ouvida a correspondente Comissão de Conciliação prevista nos artigos 12 e 13 deste decreto:

- I - com alta demanda pelos artistas de rua;

II - que, ante suas características especiais em razão do fluxo de pessoas, apresentem conflitos manifestos.

§ 1º A autorização específica de que trata o "caput" deste artigo também poderá ser expedida em caso de conflito entre artistas de rua ou entre estes e os moradores ou comerciantes locais, de modo a estabelecer dias, horários e locais específicos para a manifestação ou a apresentação, respeitado o procedimento referente à Comissão de Conciliação, nos termos dos artigos 12 e 13 deste decreto.

CAPÍTULO IV Das Comissões de Conciliação

Art. 12. Será constituída através de portaria da Secretaria de Cultura, uma Comissão de Conciliação, formada por dois membros do Conselho Municipal de Cultura, um membro representando a Secretaria de Cultura, e um membro Secretaria de Segurança Pública, cujos membros serão designados por portaria do respectivo titular.

Parágrafo único. Cabe à Comissão de Conciliação receber eventuais reclamações relacionadas à realização de manifestações, atividades e apresentações culturais, identificar os responsáveis e ouvir os envolvidos, objetivando compor os diversos interesses em conflito, valendo-se, quando necessário, do auxílio de outros órgãos e entidades da Administração.

Art. 13. Havendo demanda maior do que a disponibilidade de espaços para a realização de manifestações, atividades e apresentações culturais nos mesmos lugares e horários ou havendo conflitos entre artistas de rua, moradores e comerciantes locais, deverão os interessados buscar solução mediada pela Comissão de Conciliação.

§ 1º A Comissão de Conciliação buscará solucionar as questões por meio das seguintes medidas:

I - validação de acordo firmado diretamente entre as partes envolvidas;

II - acordo promovido no âmbito da própria Comissão;

III - se cabível e necessário, a realização de sorteios públicos.

§ 2º Restando infrutífera a tentativa de acordo e não sendo cabível a realização de sorteios públicos, a Secretaria Municipal de Cultura, conforme o tipo de logradouro, apreciará e decidirá o assunto a partir de propostas apresentadas pela Comissão de Conciliação, mediante a definição de regras individualizadas de dia, horário e local, a serem formalizadas por meio de autorizações específicas e temporárias.

CAPÍTULO V Das Doações Espontâneas dos Espectadores e Da Comercialização de Bens Culturais Duráveis de Autoria Própria

Art. 14. As doações espontâneas dos espectadores serão coletadas mediante a utilização de qualquer recipiente adequado para essa finalidade, usualmente denominada “passagem de chapéu”.

Art. 15. Durante a atividade ou a manifestação, fica permitida a comercialização de bens culturais duráveis, de autoria única e exclusiva do artista ou grupo de artistas de rua em apresentação, desde que não sejam montados suportes ou estruturas destinados especificamente à sua exposição.

§ 1º Será de inteira responsabilidade do artista de rua, todas as despesas relativas aos direitos autorais caso seja necessário, nos termos do artigo 4º da Lei Municipal nº _____ e a Lei Federal nº 9.610/98;

§ 2º Não será permitida a comercialização de bebidas e alimentos.

CAPÍTULO VI

Das Regras Específicas para os Artesãos

Art. 16. Os artesãos poderão expor e comercializar os bens por eles produzidos nas feiras de arte, artesanato, flores e antiguidades, bem como em outras ações realizadas ou apoiadas pela Secretaria Municipal de Cultura, inscritos, selecionados e seguindo as normativas do Projeto Mogi Feita a Mão;

Art. 17. Aplicam-se aos artistas do artesanato de rua, no que couber, as regras de uso de logradouros públicos, bem como as demais regras de conciliação, de infrações e de aplicação de penalidades previstas neste decreto.

Art. 18. A Secretaria Municipal de Cultura será responsável pelo cadastramento dos artesãos interessados bem como o regramento para sua atividade de rua.

CAPÍTULO VII

Das Infracções e da Aplicação de Penalidades

Art. 19. Os artistas de rua que descumprirem quaisquer obrigações previstas neste decreto e na Lei nº _____, sujeitar-se-ão às seguintes sanções, aplicáveis pelas autoridades competentes, sem prejuízo de outras previstas em lei, inclusive as de natureza civil e penal:

- I - advertência;
 - II - cessação de atividades;
 - III – aplicação de multa no valor de 05 (cinco) UFM's, princípio, revertida ao Fundo Municipal de Museus conforme Lei
 - IV - apreensão de produtos.

§ 1º Os artistas de rua estarão sujeitos à cessação de atividades se já tiverem sido advertidos e não for atendida a determinação da autoridade competente para a cessação imediata da infração, quando:

I - excederem o tempo de permanência de quatro horas;
II - atuarem sem autorização específica válida em logradouro classificado como de alta demanda ou com características especiais de fluxo de pedestres, nos termos do artigo 11 deste decreto;

III - impedirem a livre fluência do trânsito sem prévia concordância da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes;

IV - desrespeitarem a integridade das áreas verdes e demais instalações do logradouro ou atentar contra a preservação de bens particulares e dos bens de uso comum do povo;

V - não mantiverem o espaço mínimo de calçada desimpedido para o tráfego de pedestres, conforme previsto no artigo 6º deste decreto;

VI - apresentarem-se em condições ou distâncias desconformes com o previsto nos incisos I a VI do “caput” do artigo 4º deste decreto;

VII - não concluírem suas atividades sonoras até as 22 (vinte e duas) horas;

VIII - desobedecerem os parâmetros de incomodidade e os níveis máximos de ruído estabelecidos pela Lei do Silêncio ou o disposto no artigo 8º deste decreto.

§ 2º Os artistas de rua estarão sujeitos à apreensão dos palcos e estruturas, equipamentos de amplificação e bens comercializados se já tiverem sido advertidos pelo cometimento da mesma infração, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo, quando:

I - utilizarem palco ou estrutura maior ou em condições desconformes com o previsto no artigo 7º deste decreto;

II - comercializarem bens culturais duráveis que não sejam de autoria própria ou utilizarem suportes ou estruturas destinadas especificamente à sua exposição;

III - desobedecerem os parâmetros de incomodidade e os níveis máximos de ruído estabelecidos pela Lei do Silêncio;

IV - utilizarem aparelhos sonoros para a promoção da venda ou divulgação dos produtos comercializados.

V - desobedecerem os parâmetros de publicidade estabelecidos pela Lei do Silêncio;

§ 3º Todo o material apreendido durante a atividade de fiscalização deverá ser acondicionado por servidor da Secretaria Municipal de Segurança Pública, em sacos apropriados e lacrados, e imediatamente recolhido em locais apropriados mantidos pelas Prefeitura de Mogi das Cruzes, às quais compete a guarda e a conservação dos bens, até sua final destinação.

§ 4º Em nenhuma hipótese haverá apreensão de instrumentos, sejam eles musicais ou qualquer outro que inviabilize a realização do trabalho do artista de rua.

CAPÍTULO VIII Disposições Finais

Art. 20. Não poderá haver cobrança, a qualquer título, de taxa ou preço público em decorrência da realização de manifestações, atividades e

apresentações culturais pelos artistas de rua, previstas neste decreto, públicos.

Processo n. 1234567890
Folhas: 1 de 100 - Rúbrica
s logradu... 13
SANTO - CLEIA

Art. 21. A fiscalização do cumprimento das disposições da Lei nº _____, e deste decreto compete à Secretaria Municipal de Cultura e Secretaria Municipal de Segurança Pública, mediante apoio técnico e operacional da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes.

Art. 22. O disposto nos Capítulos III e IV deste decreto produzirá efeitos 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, quando as providências ali referidas já deverão estar completamente efetivadas e em condições de operacionalização e funcionamento.

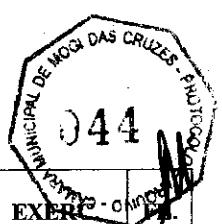
Art. 23. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

**MARCUS MELO
PREFEITO**

MATEUS SARTORI BARBOSA
Secretário Municipal de Cultura

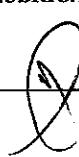
PAULO ROBERTO MADUREIRA SALES
Secretário Municipal de Segurança Pública



SECRETARIA DE
CULTURA



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROC. Nº	EXERCÍCIO
42.841	2016
DATA	RUBRICA
05/01/2017	

INTERESSADO:

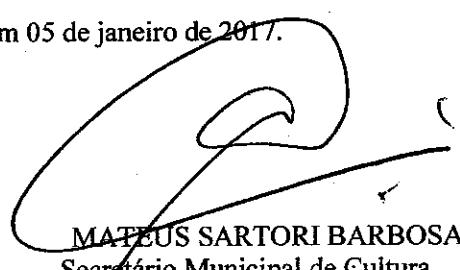
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

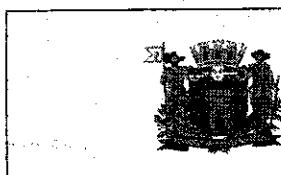
FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GABINETE DO PREFEITO:

Após as devidas adequações efetuadas na minuta do Projeto de Lei, sobre apresentação de artistas de Rua, na forma do despacho às fls. 18/19 exarado pela Procuradoria Geral do Município, encaminhamos o presente para análise desse Gabinete.

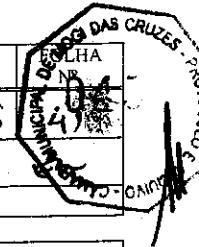
SMC, em 05 de janeiro de 2017.


MATEUS SARTORI BARBOSA
Secretário Municipal de Cultura



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO N°.	EXERC.
42.841	2016
03.02.17	



INTERESSADA: Secretaria Municipal de Cultura

Processo n° 42.841/2016

Assunto: Diplomas normativos que versam sobre artistas de rua

Senhora Procuradora-Geral do Município,

1. O presente processo, que sob o aspecto formal já foi chancelado por esse órgão jurídico, cuida de expediente impulsionado pela Secretaria Municipal de Cultura, a fim de editar diplomas normativos para regular e regulamentar a apresentação dos “artistas de rua” de Mogi das Cruzes.

2. Ocorre que, após a apreciação jurídica feita às fls. 18/19, as minutas do projeto de lei em voga e do respectivo decreto foram alteradas. Vislumbra-se, ademais, que, em ato posterior, a Secretaria Municipal de Transportes se manifestou à fl. 29, *aduzindo que a proposta traria riscos à segurança e fluidez do trânsito, “indo em desacordo com a legislação federal” (...).*

3. Nesse sentido, portanto, retorna-se o feito a esse órgão jurídico, solicitando os bons préstimos de Vossa Senhoria, no sentido de que haja nova apreciação e manifestação jurídica, especificamente no que diz respeito: (a) sobre a manifestação de fl. 29, se as minutas em apreço afrontariam, de fato, dispositivos constantes do Código de Trânsito Brasileiro; e (b) se seria constitucional o capítulo VII, da minuta de decreto acostada às fls. 33/39, tendo em vista que cria infrações e sanções aos artistas de rua, sem, aparentemente, amparo na pretensa legislação competente.

4. À Procuradoria-Geral do Município.

SGP, em 03 de fevereiro de 2017.

JOSÉ LUIZ FREIRE DE ALMEIDA

Secretário de Gabinete do Prefeito

RECEBIDO

PGM, 03/02/17
As 14h00 horas



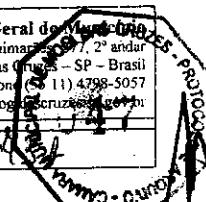
PARECER JURÍDICO

Processo n°. 42.841/16

Interessada: Secretaria Municipal de Gabinete do Prefeito.

EMENTA. Minuta de projeto de lei e de decreto. Apresentação de artistas de rua em locais determinados. Segurança e fluidez do trânsito. Afronta ao CTB. Constitucionalidade das infrações e penalidades dispostas em decreto. Análise jurídica dos temas.

1. Retornam os autos a esta PGM para análise dos questionamentos apresentados pelo Sr. Secretário de Gabinete do Prefeito em fl. 41.
2. No que toca à possível afronta ao CTB, é imperioso salientar que este diploma deixa a cargo do órgão público responsável pela via o estabelecimento das regras de trânsito que guardem compasso com o interesse local, desde que, por óbvio, respeite os ditames mínimos de resguardo apresentados pelo CTB.
3. O CTB, portanto, segue a lógica legislativa concorrente apresentada pelo art. 30, incisos I e II, da CF, atribuindo aos Municípios a competência legiferante na tratativa de assuntos de interesse local, além da suplementação, naquilo que for cabível, da legislação federal e estadual.
4. Tendo em conta os fatores apresentados pela SMT em fl. 16, passamos a analisá-los de forma sequencial, para melhor exposição da matéria:
 5. Primeiramente, a SMT traz à tona os arts. 29, 36 e 44, todos do CTB, para fundamentar a inadequação da tratativa normativa municipal frente ao diploma de trânsito. Contudo, o tema normatizado no dispositivo em nada tem relação com os objetos das normas postas à análise, tendo em vista que versam sobre o trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação. Assim, em que pese os dispositivos tratarem, em certo ponto, sobre a incolumidade dos pedestres, o alvo da normatização não são os artistas de rua, mas sim os condutores de veículos; desta feita, os dispositivos não são aptos a impugnar o ensejo legislativo.
 6. A SMT também fundamenta seu parecer no art. 68, do CTB, que versa sobre temática específica que condiz com a matéria debatida, vejamos:



Art. 68. É assegurada ao pedestre a utilização dos passeios ou passagens apropriadas das vias urbanas e dos acostamentos das vias rurais para circulação, podendo a autoridade competente permitir a utilização de parte da calçada para outros fins, desde que não seja prejudicial ao fluxo de pedestres (grifo nosso).

7. Em sendo assim, é assegurado ao pedestre a utilização dos passeios ou passagens apropriadas das vias urbanas e dos acostamentos das vias rurais para circulação, no entanto, pode a autoridade competente (responsável pela via local) permitir a utilização de parte da calçada para outros fins, desde que não seja prejudicial ao fluxo de pedestres. Referida temática foi apresentada no art. 6º do Decreto; contudo, deixamos de analisar se as medidas apresentadas são suficientes para evitar a prejudicialidade do fluxo de pedestres, pois a referida questão é técnica e deve ser analisada pelas Pastas competentes para tanto, dada a falta de expertise da PGM neste ponto.

8. No tocante ao salientado art. 254, do CTB, que tem por objeto os pedestres, há de se observar que o dispositivo permite posturas excepcionais (trecho destacado do texto normativo abaixo apresentado), desde que haja licença municipal (finalidade da normatividade analisada). Vejamos:

Art. 254. É proibido ao pedestre:

- I - permanecer ou andar nas pistas de rolamento, exceto para cruzá-las onde for permitido;
 - II - cruzar pistas de rolamento nos viadutos, pontes, ou túneis, salvo onde exista permissão;
 - III - atravessar a via dentro das áreas de cruzamento, salvo quando houver sinalização para esse fim;
 - IV - utilizar-se da via em agrupamentos capazes de perturbar o trânsito, ou para a prática de qualquer folgado, esporte, desfiles e similares, salvo em casos especiais e com a devida licença da autoridade competente;
 - V - andar fora da faixa própria, passarela, passagem aérea ou subterrânea;
 - VI - desobedecer à sinalização de trânsito específica;
- Infração - leve;
- Penalidade - multa, em 50% (cinquenta por cento) do valor da infração de natureza leve.

9. Enfim, a SMT apresenta o art. 1º c/c o art. 95, ambos do CTB (*destaques nossos*), para se posicionar contrariamente à utilização das vias para a apresentação dos artistas de rua, tendo em conta a temeridade, aos atores do trânsito, da postura objetivada. Para melhor esclarecimento, apresentamos o texto normativo citado:

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Procuradoria-Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 2775 - andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes - São Paulo - Brasil
Telefone (55 11) 4793-4557
www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCESSO N° 42.841/16 | FOLHA N° 44

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 95. Nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

§ 1º A obrigação de sinalizar é do responsável pela execução ou manutenção da obra ou do evento.

§ 2º Salvo em casos de emergência, a autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via avisará a comunidade, por intermédio dos meios de comunicação social, com quarenta e oito horas de antecedência, de qualquer interdição da via, indicando-se os caminhos alternativos a serem utilizados.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo será punido com multa de R\$ 81,35 (oitenta e um reais e trinta e cinco centavos) a R\$ 488,10 (quatrocentos e oitenta e oito reais e dez centavos), independentemente das cominações cíveis e penais cabíveis, além de multa diária no mesmo valor até a regularização da situação, a partir do prazo final concedido pela autoridade de trânsito, levando-se em consideração a dimensão da obra ou do evento e o prejuízo causado ao trânsito.

§ 4º Ao servidor público responsável pela inobservância de qualquer das normas previstas neste e nos arts. 93 e 94, a autoridade de trânsito aplicará multa diária na base de cinqüenta por cento do dia de vencimento ou remuneração devida enquanto permanecer a irregularidade.

10. Assim, considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga, sendo que é direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, o estabelecimento de condições seguras para seu funcionamento.

11. Por conta disto, os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente, sendo que, em caso de danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de



programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro, haverá responsabilidade objetiva da entidade gestora da via (no caso, o Município).

12. Nesta feita, a lei permite atividades no trânsito, desde que elas sejam devidamente regulamentadas pelas entidades responsáveis; contudo, não é demais lembrar que o CTB prima pela vida e saúde das pessoas, além de objetivar o estabelecimento de um meio ambiente adequado, sendo o órgão público gerenciador da via responsável, de maneira objetiva, em caso de qualquer dano decorrente de sua regulamentação.

13. Assim, a vida e a saúde das pessoas, bem como o meio ambiente, devem ser levados em consideração na normatização do tema.

14. Neste ponto, embora insita à discricionariedade político-administrativa, entendemos temerária a exposição cultural dos artistas nas faixas de passagem de pedestre, eis que, embora não mencionado pela SMT, o CTB traz disposição acerca da postura do usuário frente ao sistema viário, previsão que parece conflitar com a autorização municipal parcelar almejada. Vejamos:

Art. 26. Os usuários das vias terrestres devem:

- I - abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas;
- II - abster-se de obstruir o trânsito ou torná-lo perigoso, atirando, depositando ou abandonando na via objetos ou substâncias, ou nela criando qualquer outro obstáculo.

15. Com isso, de maneira opinativa, somos pela inclusão da proibição das atividades na faixa de pedestre, haja vista a disposição supra.

16. De tudo, é atribuição do órgão gestor da via regulamentar, primariamente com a efetivação de sua iniciativa legal, e de maneira complementar, diretamente, por decreto, as atividades condizentes com o interesse local, tudo conforme a discricionariedade político-administrativa.

17. Salientamos que o referido exercício deve optar por ponderar os interesses subjacentes em conflito (no caso, valores culturais em confronto com a segurança e fluidez do trânsito), de modo a evitar o sacrifício absoluto de um deles, sem que, contudo,



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Procuradoria-Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 227, 2º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes - SP - Brasil
Telefone (55 11) 4798-5055
www.mogidascruzessp.gov.br

PROCESSO N° 42.841/16

FOLHA N° 46

50
Mogi das Cruzes - SP - Brasil

se esqueça da prioridade legal (vida e saúde das pessoas, além do resguardo ao meio ambiente).

18. No que toca às penalidades previstas, entendemos possível sua previsão. Contudo, como se trata de medida punitiva, devem ser estabelecidas em lei, cabendo ao decreto somente regulamentar a disposição legal, sem, contudo, suplantá-la. Assim, deve a lei prever as penalidades, podendo o decreto esmiuçar a previsão legal, sem extrapolar, contudo, os seus limites.

19. As minutas de projeto de lei (fls. 31/32) e de decreto (fls. 33/39) encontram-se, sob o aspecto jurídico-formal, aptas aos fins a que se destinam, razão pela qual as aprovamos. Contudo, sugerimos a adoção das seguintes adequações, abaixo descritas:

19.1. O conteúdo legal encontra-se muito reduzido. Como é a lei que permite a disposição específica do decreto, deve ela prever, de maneira genérica, todos os assuntos a ser especificados pelo decreto. Em sendo assim, a lei deve dispor sobre as medidas proibitivas e permissivas, as penalidades e outros fatores, que deverão ser detalhados no decreto. Desta feita, somos pela maior abrangência das disposições legais, sendo um excelente parâmetro para o alargamento de suas disposições as previsões aduzidas pelo decreto, que deve se ater às especificações da generalidade legal;

19.2. Entendemos inviável a penalidade de cassação das atividades, pois tal fator afronta a livre iniciativa cultural. Em seu lugar, de maneira gradativa, entendemos que podem ser dispostas as penalidades de suspensão da atividade e, em caso mais graves, proibição da atividade no município, até revisão da punição pela autoridade administrativa;

19.3. Para todas as penalidades, e, principalmente, no caso de apreensão dos materiais (art. 20, § 2º, do Decreto), vislumbramos a necessidade de abertura de um procedimento administrativo próprio, de modo a efetivar a exigência constitucional do contraditório e da ampla defesa, imprescindíveis mesmo no âmbito administrativo (art. 5º, LV, CF).



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

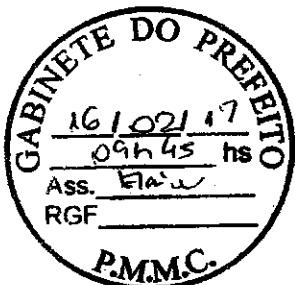
Procuradoria-Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yague Guimaraes, 27 - 2º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes - SP - Brasil
Telefone (55 11) 45298-3000
www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCESSO N° 42.841/16 FOLHA N° 47

20. À Secretaria Municipal de Gabinete do Prefeito para a adoção das medidas pertinentes, sendo desnecessário o retorno dos autos a esta Pasta, salvo dúvida jurídica superveniente devidamente delimitada.

PGM, 08 de fevereiro de 2017.

Philippe Augusto Lima Hermanson Carvalho
Subprocurador-Geral do Município
OAB/SP 272.882

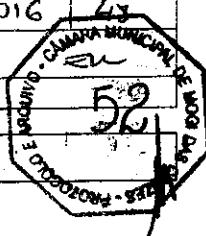




PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO N°.	EXERC.	FOLHA N°.
42.841	2016	43
		52
	20.02.17	

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Cultura



Processo nº 42.841/2016

Assunto: Diplomas normativos que versam sobre artistas de rua

Senhor Secretário,

1. Diante do superveniente parecer jurídico, exarado às fls. 42/47, devolvo este expediente à Vossa Senhoria, para que, em atenção às razões jurídicas nele expostas (especialmente itens 15, 18 e 19), promova, se entender cabível, as adaptações sugeridas pela Procuradoria-Geral do Município ao texto das minutas aqui presentes.
2. Após, devolva-se o feito para deliberação do Chefe do Poder Executivo.

À Secretaria Municipal de Cultura.

SGP, 20 de fevereiro de 2017.

JOSÉ LUIZ FREIRE DE ALMEIDA

Secretário de Gabinete do Prefeito

SECRETARIA DE
CULTURA



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROC. N°	EXERC.	FL.
42.841	2016	12
DATA	RUBRICA	
17/04/2017	053	SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

INTERESSADO:

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

SENHOR SECRETÁRIO DE GABINETE DO PREFEITO:

Em atendimento as observações apontadas pela Procuradoria Geral do Município, foram efetuadas as alterações:

- Inserido no Decreto Regulamentador, artigo 4º, item VII e no artigo 9º, proibindo o uso de faixas de pedestres para apresentações sem a autorização da Secretaria de Transportes. A autorização da mesma visa não impossibilitar que outras ações aconteçam, já que a mesma utiliza de apresentações artistas para reforçar ações sobre trânsito, campanhas e outras ações que possam haver;
- Foi inserido no artigo 19, a possibilidade de ampla defesa e contraditório;
- No artigo 19, item II, foi substituída a palavra "cessão" por "suspensão", e em caso de reincidência, proibição de atividade no município até que fatos sejam apurados.

Retornamos o presente para deliberação superior do Exmo. Sr. Prefeito.

SMC, em 17 de abril de 2017.

MATEUS SARTORI BARBOSA
Secretário Municipal de Cultura



MINUTA PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a apresentação de artistas de rua em logradouros, praças, parques, feiras e espaços públicos do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As apresentações de trabalho cultural por artistas de rua em logradouros, praças, parques, feiras e espaços públicos deverão observar as seguintes condições:

I – permanência transitória no bem público, limitando-se a utilização ao período de execução da manifestação artística;

II – gratuitade para os espectadores, permitidas doações espontâneas e coleta mediante passagem de chapéu;

III – manter a livre fluência do trânsito;

IV – respeitar a integridade das áreas verdes e demais instalações do espaço público, preservando-se os bens particulares e os de uso comum do povo;

V – manter a passagem e circulação de pedestres, bem como o acesso a instalações públicas ou privadas;

VI – não utilizar palco ou qualquer outra estrutura sem a prévia comunicação ou autorização junto ao órgão competente do Poder Executivo, conforme o caso;

VII – obedecer aos parâmetros de incomodidade e os níveis máximos de ruído estabelecidos pela Lei do Brônco de Mogi das Cruzes;

VIII – estar com o idoso até as 22h00 (vinte e duas horas); e

IX – não ter patrocínio privado que as caracterize como evento de marketing, salvo projetos apoiados por (si) municipal, estadual ou federal de incentivo à cultura.

Art. 2º Compreendem-se como atividades culturais de artistas de rua, dentre outras, o teatro, a dança, a capoeira, a mímica, as artes plásticas, o malabarismo ou outra atividade círcense, a música, o folclore, a literatura, a arte visual e a poesia declamada ou em exposição física das obras.

Parágrafo único. Em caso de atividade cultural que gere dúvidas, poderão ser consultados os técnicos da Secretaria Municipal de Cultura, que emitirá parecer sobre a atividade a ser realizada pelo artista de rua.

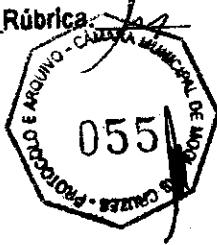
Art. 3º Durante a atividade, fica permitida a comercialização de bens culturais duráveis como CDs, DVDs, livros, quadros ou outros produtos culturais desde que sejam de autoria do artista ou grupo de artistas de rua em apresentação e sejam observadas as normas que regeem a autoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

Processo nº 42841/16

Pontos: 51 Rúbrica:



PROJETO DE LEI - FLS. 2

Parágrafo único. O segmento de artesanato terá regramento conforme Programa Mogi Faz a Mão realizado pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 4º O artista de rua ficará responsável pelas despesas relativas aos direitos autorais caso seja necessário, nos termos da Lei Federal 9.610/98, bem como demais taxas incidentes sobre a apresentação, execução ou comercialização de bens culturais, eximindo a Prefeitura de Mogi das Cruzes de quaisquer responsabilidades.

Art. 5º Recursos financeiros oriundos de infrações às normas da presente Lei e seu Decreto Regulamentador, serão revertidos ao Fundo Municipal de Museus conforme Lei nº 6.895/2014.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

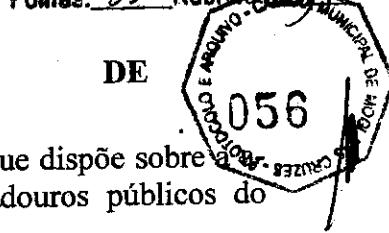
Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de
de 2014, 456º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MARCUS MELO
Prefeito Municipal

SGov/rbm



DECRETO N°

, DE DE

DE

Regulamenta a Lei _____, de (data), que dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos do Município de Mogi das Cruzes.

MARCUS MELO, Prefeito do Município de Mogi das Cruzes, no uso da atribuição conferida por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º A Lei nº XXXXX, de (data), que dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos do Município de Mogi das Cruzes, fica regulamentada de acordo com as disposições deste decreto.

CAPÍTULO I
Disposição Preliminar

Art. 2º Para os fins deste decreto, consideram-se manifestações, atividades e apresentações culturais de artistas de rua quaisquer atividades de cunho artístico cujas realizações sejam compatíveis com o uso compartilhado dos logradouros públicos, em conformidade com as regras previstas neste decreto.

CAPÍTULO II
Das Regras para Uso de Logradouros Públicos

Art. 3º A permanência transitória nos logradouros públicos, para fins de manifestações, atividades e apresentações culturais por artistas de rua, não poderá ultrapassar o período de 4 (quatro) horas, excetuando-se o tempo necessário para os devidos preparativos por parte do artista, vedada qualquer forma de reserva de espaço para seu uso exclusivo.

Art. 4º Não serão permitidas apresentações:

I - a menos de 15m (quinze metros) de:

- a) pontos de ônibus e de táxis;
- b) orelhões, cabines telefônicas e similares;
- c) entradas e saídas de estações ferroviárias e rodoviárias.

II - a menos de 50m (cinquenta metros) de:

- d) hospitais, casas de saúde e/ou de tratamento, prontos-socorros e ambulatórios públicos ou particulares;
- e) portões de acesso a estabelecimentos de ensino.

IV - em frente a guias rebaixadas e farmácias;

V - em frente a portões de acesso a edificações e equipamentos públicos;

VI - em frente a residências, desde que autorizado pelos moradores locais;

057

VII – realizadas em faixas de pedestres sem a autorização da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes.

§ 1º Os artistas de rua não poderão manter obstruído o acesso a hidrantes e válvulas de incêndio, tampas de limpeza de bueiros e poços de visita;

§ 2º Os artistas de rua deverão garantir a coleta dos resíduos produzidos em decorrência de sua atividade.

Art. 5º Deve ser respeitada a distância de, pelo menos, 15m (quinze metros) entre artistas de rua cuja atividade produza emissão sonora.

Art. 6º Para não impedir a passagem e a circulação de pedestres, bem como o acesso a instalações públicas ou privadas, deverá ser mantido o mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de calçada livre e desimpedida para o tráfego de pedestres, respeitada a ocupação máxima de 1/3 (um terço) da largura total do passeio, que não poderá ter largura inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 7º A utilização de palco ou estrutura similar com suporte físico de área superior a 4m² (quatro metros quadrados), altura maior que 50cm (cinquenta centímetros) do solo ou com cobertura estrutural dependerá de prévia autorização, conforme o tipo de logradouro, da Secretaria Municipal de Cultura.

§ 1º Excepcionalmente, poderá ser utilizado suporte físico de até 1m (um metro) de altura sem prévia autorização, desde que tenha, no máximo, 1m² (um metro quadrado) de área, não tenha cobertura estrutural e seja utilizado para atividades que não emitam ruído.

§ 2º Devem ser utilizadas, em qualquer caso, apenas estruturas facilmente removíveis, que deverão ser retiradas pelo artista imediatamente após o término da apresentação.

Art. 8º Os artistas de rua deverão obedecer aos parâmetros de incomodidade e aos níveis máximos de ruído estabelecidos pela Lei do Silêncio de Mogi das Cruzes.

§ 1º A Secretaria Municipal de Cultura e Secretaria Municipal de Segurança Pública poderão estabelecer, mediante portaria conjunta:

I - mecanismos específicos de aferição dos parâmetros de incomodidade e dos níveis máximos de ruído previstos na Lei do Silêncio, inclusive eventuais limites de potência ou determinadas especificações de equipamentos;

II - procedimentos próprios para a apresentação e fiscalização de denúncias, eventuais ou recorrentes.

§ 2º Não poderão ser utilizados, em nenhuma hipótese, aparelhos sonoros para a promoção da venda ou divulgação dos produtos comercializados.

Art. 9º De modo a não impedir a livre fluência do trânsito, as atividades artísticas que necessitem de utilização de veículos automotores ou uso de faixas de pedestres, dependerão de prévia concordância da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes.

CAPÍTULO III **Do Cadastro e da Acomodação de Artistas de Rua**

Art. 10. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura implementar, manter e atualizar o Cadastro Municipal de Artistas, com a categoria “artistas de rua”, de formato eletrônico, “on line”, e de caráter gratuito, cujas informações serão utilizadas para fins de identificação, localização, divulgação e geração de indicadores dos artistas de rua.

§ 1º O Cadastro Municipal de Artistas deverá contemplar, no mínimo, as seguintes informações:

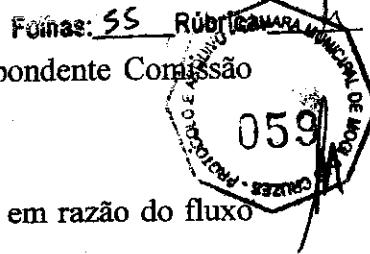
- I - nome do artista ou do grupo de artistas de rua envolvidos;
- II - endereço e contatos;
- III - linguagem artística e necessidades para apresentação;
- IV - tipo de manifestação artística frequente;
- V - locais e horários de manifestação ou de apresentação frequentes;
- VI - informações sobre a venda de produtos culturais, se houver.

§ 2º O Cadastro Municipal de Artistas poderá também ser utilizado como base para a adoção de medidas destinadas a dotar os artistas de rua de melhores condições para a realização de suas apresentações, bem como para acomodar a demanda em diversos locais e horários, em áreas com alta demanda pelos artistas de rua ou com características especiais de circulação e de fluxo de pessoas, a serem definidas pelo Poder Público.

§ 3º A Secretaria Municipal de Cultura deverá adotar as medidas necessárias para que os interessados possam realizar suas inscrições de maneira eletrônica e gratuita.

§ 4º A inscrição no cadastro não é condição para a realização de apresentações na rua, mas será exigida no caso da necessidade de acomodação de demanda em diversos locais e horários, em áreas com alta demanda pelos artistas de rua ou com características especiais de circulação e de fluxo de pessoas.

Art. 11. Poderá sujeitar-se a regramento específico ou ficar condicionada a autorização específica, com atualização temporária expedida, conforme o tipo de logradouro, pelas respectivas Secretaria Municipal de Cultura e Secretaria Municipal de Segurança Pública, a realização de manifestações, atividades e



apresentações culturais em logradouros públicos, ouvida a correspondente Comissão de Conciliação prevista nos artigos 12 e 13 deste decreto:

I - com alta demanda pelos artistas de rua;

II - que, ante suas características especiais em razão do fluxo de pessoas, apresentem conflitos manifestos.

§ 1º A autorização específica de que trata o “caput” deste artigo também poderá ser expedida em caso de conflito entre artistas de rua ou entre estes e os moradores ou comerciantes locais, de modo a estabelecer dias, horários e locais específicos para a manifestação ou a apresentação, respeitado o procedimento referente à Comissão de Conciliação, nos termos dos artigos 12 e 13 deste decreto.

CAPÍTULO IV **Das Comissões de Conciliação**

Art. 12. Será constituída através de portaria da Secretaria de Cultura, uma Comissão de Conciliação, formada por dois membros do Conselho Municipal de Cultura, um membro representando a Secretaria de Cultura, e um membro Secretaria de Segurança Pública, cujos membros serão designados por portaria do respectivo titular.

Parágrafo único. Cabe à Comissão de Conciliação receber eventuais reclamações relacionadas à realização de manifestações, atividades e apresentações culturais, identificar os responsáveis e ouvir os envolvidos, objetivando compor os diversos interesses em conflito, valendo-se, quando necessário, do auxílio de outros órgãos e entidades da Administração.

Art. 13. Havendo demanda maior do que a disponibilidade de espaços para a realização de manifestações, atividades e apresentações culturais nos mesmos lugares e horários ou havendo conflitos entre artistas de rua, moradores e comerciantes locais, deverão os interessados buscar solução mediada pela Comissão de Conciliação.

§ 1º A Comissão de Conciliação buscará solucionar as questões por meio das seguintes medidas:

- I - validação de acordo firmado diretamente entre as partes envolvidas;
- II - acordo promovido no âmbito da própria Comissão;
- III - se cabível e necessário, a realização de sorteios públicos.

§ 2º Restando infrutífera a tentativa de acordo e não sendo cabível a realização de sorteios públicos, a Secretaria Municipal de Cultura, conforme o tipo de logradouro, apreciará e decidirá o assunto a partir de propostas apresentadas pela Comissão de Conciliação, mediante a definição de regras individualizadas de dia, horário e local, a serem formalizadas por meio de autorizações específicas e temporárias.

CAPÍTULO V **Das Doações Espontâneas dos Espectadores e Da Comercialização de**

Bens Culturais Duráveis de Autoria Própria

Art. 14. As doações espontâneas dos espectadores serão coletadas mediante a utilização de qualquer recipiente adequado para essa finalidade, usualmente denominada “passagem de chapéu”.

Art. 15. Durante a atividade ou a manifestação, fica permitida a comercialização de bens culturais duráveis, de autoria única e exclusiva do artista ou grupo de artistas de rua em apresentação, desde que não sejam montados suportes ou estruturas destinados especificamente à sua exposição.

§ 1º Será de inteira responsabilidade do artista de rua, todas as despesas relativas aos direitos autorais caso seja necessário, nos termos do artigo 4º da Lei Municipal nº _____ e a a Lei Federal nº 9.610/98;

§ 2º Não será permitida a comercialização de bebidas e alimentos.

CAPÍTULO VI

Das Regras Específicas para os Artesãos

Art. 16. Os artesãos poderão expor e comercializar os bens por eles produzidos nas feiras de arte, artesanato, flores e antiguidades, bem como em outras ações realizadas ou apoiadas pela Secretaria Municipal de Cultura, inscritos, selecionados e seguindo as normativas do Projeto Mogi Feita a Mão;

Art. 17. Aplicam-se aos artistas do artesanato de rua, no que couber, as regras de uso de logradouros públicos, bem como as demais regras de conciliação, de infrações e de aplicação de penalidades previstas neste decreto.

Art. 18. A Secretaria Municipal de Cultura será responsável pelo cadastramento dos artesãos interessados bem como o regramento para sua atividade de rua.

CAPÍTULO VII

Das Infrações e da Aplicação de Penalidades

Art. 19. Os artistas de rua que descumprirem quaisquer obrigações previstas neste decreto e na Lei nº _____, sujeitar-se-ão às seguintes sanções, aplicáveis pelas autoridades competentes, sem prejuízo de outras previstas em lei, inclusive as de natureza civil e penal, respeitando o direito a ampla defesa e contraditório:

I - advertência;

II - suspensão das atividades e em caso mais grave, proibição da atividade no município, até a revisão da punição pela autoridade administrativa;

III - aplicação de multa no valor de 05 (cinco) UFM's, Unidade Fiscal do Município, revertida ao Fundo Municipal de Museus conforme Lei nº 6.895/2014.

IV - apreensão de produtos.



§ 1º Os artistas de rua estarão sujeitos à suspensão das atividades se já tiverem sido advertidos e não for atendida a determinação da autoridade competente, quando:

I - excederem o tempo de permanência de quatro horas;

II - atuarem sem autorização específica válida em logradouro classificado como de alta demanda ou com características especiais de fluxo de pedestres, nos termos do artigo 11 deste decreto;

III - impedirem a livre fluência do trânsito sem prévia concordância da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes;

IV - desrespeitarem a integridade das áreas verdes e demais instalações do logradouro ou atentar contra a preservação de bens particulares e dos bens de uso comum do povo;

V - não mantiverem o espaço mínimo de calçada desimpedido para o tráfego de pedestres, conforme previsto no artigo 6º deste decreto;

VI - apresentarem-se em condições ou distâncias desconformes com o previsto nos incisos I a VI do “caput” do artigo 4º deste decreto;

VII - não concluírem suas atividades sonoras até as 22 (vinte e duas) horas;

VIII - desobedecerem os parâmetros de incomodidade e os níveis máximos de ruído estabelecidos pela Lei do Silêncio ou o disposto no artigo 8º deste decreto.

§ 2º Os artistas de rua estarão sujeitos à apreensão dos palcos e estruturas, equipamentos de amplificação e bens comercializados se já tiverem sido advertidos pelo cometimento da mesma infração, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo, quando:

I - utilizarem palco ou estrutura maior ou em condições desconformes com o previsto no artigo 7º deste decreto;

II - comercializarem bens culturais duráveis que não sejam de autoria própria ou utilizarem suportes ou estruturas destinadas especificamente à sua exposição;

III - desobedecerem os parâmetros de incomodidade e os níveis máximos de ruído estabelecidos pela Lei do Silêncio;

IV - utilizarem aparelhos sonoros para a promoção da venda ou divulgação dos produtos comercializados.

V - desobedecerem os parâmetros de publicidade estabelecidos pela Lei do Silêncio;

§ 3º Todo o material apreendido durante a atividade de fiscalização deverá ser acondicionado por servidor da Secretaria Municipal de Segurança Pública, em sacos apropriados e lacrados, e imediatamente recolhido em locais apropriados mantidos pelas Prefeituras de Mogi das Cruzes, às quais compete a guarda e a conservação dos bens, até sua final destinação.

§ 4º Em nenhuma hipótese haverá apreensão de instrumentos, sejam eles musicais ou qualquer outro que inviabilize a realização do trabalho do artista de rua.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

Art. 20. Não poderá haver cobrança, a qualquer título, de taxa ou preço público em decorrência da realização de manifestações, atividades e apresentações culturais pelos artistas de rua, previstas neste decreto, nos logradouros públicos.

Art. 21. A fiscalização do cumprimento das disposições da Lei nº _____, e deste decreto compete à Secretaria Municipal de Cultura e Secretaria Municipal de Segurança Pública, mediante apoio técnico e operacional da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes.

Art. 22. O disposto nos Capítulos III e IV deste decreto produzirá efeitos 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, quando as providências ali referidas já deverão estar completamente efetivadas e em condições de operacionalização e funcionamento.

Art. 23. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, _____.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

MARCUS MELO
PREFEITO

MATEUS SARTORI BARBOSA
Secretário Municipal de Cultura

PAULO ROBERTO MADUREIRA SALES
Secretário Municipal de Segurança Pública





PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO N°.	EXERC.	FOLHA N°.
42.841	2016	5063
	08.05.17	



INTERESSADA: Secretaria Municipal de Cultura

Processo n° 42.841/2.016

Assunto: Diplomas normativos que versam sobre artistas de rua

Vistos.

1. Entendo convenientes e oportunas a regulação e a regulamentação em apreço, que visam à disciplinar a atividade dos “artistas de rua” no Município de Mogi das Cruzes. Assim, máxime porque há parecer jurídico aprovando as minutas em voga, autorizo a pretensão inicial. Contudo, sugiro à Secretaria Municipal de Governo a inclusão de um artigo que indique, no projeto de lei, que eventual descumprimento ao quanto regulamentado em decreto resultará em sanções administrativas (e quais sanções); sem o que, as prescrições do decreto restarão sem fundamento legal.

2. Por fim, encaminho os autos à Secretaria Municipal de Governo, para adoção das medidas subsequentes.

SGP, 08 de maio de 2017

JOSÉ LUIZ FREIRE DE ALMEIDA

Secretário de Gabinete do Prefeito

De acordo.

GP, 08 de maio de 2017.

MARCUS MELO

Prefeito de Mogi das Cruzes

SECRETARIA DE
GOVERNO



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO N°
42.841

EXERCÍCIO
2016

FOLHA
MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
00

DATA

RUBRICA

3064

INTERESSADO

Secretaria Municipal de Cultura

**Ao Senhor Secretário de Cultura
Mateus Sartori Barbosa**

Visto. Entendemos, salvo melhor juízo, que os apontamentos verificados nos itens 19.1, 19.2 e 19.3 da manifestação exarada pela Procuradoria Geral do Município às fls. 42/47 não foram regularmente observados, razão pela qual restituímos o presente para assim fazê-lo.

Inclusive, com a inserção das penalidades cabíveis, nos termos do despacho exarado às fls. 59 destes autos.

Outrossim, após elaboração da minuta de projeto de lei, a proposta deverá ser previamente analisada e aprovada pelo Conselho Municipal de Cultura - COMUC, nos termos da Lei nº 5.805, de 22 de agosto de 2005.

SGov, 15 de maio de 2017.

Marco Soares
Secretário de Governo

SGov/rbm

065
MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
065

SECRETARIA DE
CULTURA



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROC. Nº	EXERC.
42.841	2016
DATA	RUBRICA
13/06/2017	

INTERESSADO:

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

SENHOR SECRETÁRIO DE GOVERNO:

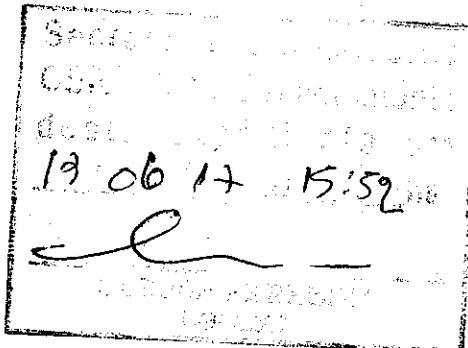
Devido a nossa dificuldade de entendimento dos termos jurídicos, pedimos a gentileza que essa Secretaria nos apresente uma proposta de alteração conforme mencionado no parecer da página 60. Solicitamos que, se possível, apresente as alterações nas legislações anexas para que possamos finalizar este processo.

Certos da atenção que será dispensada, agradecemos desde já.

SMC, em 13 de junho de 2017.

MATEUS SARTORI BARBOSA
Secretário Municipal de Cultura

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO





MINUTA - rbm



PROJETO DE LEI

2001/16

Dispõe sobre as atividades de apresentações de artistas de rua em logradouros, praças, parques, feiras e espaços públicos do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As atividades de apresentações de trabalhos culturais feitas por artistas de rua em logradouros, praças, parques, feiras e espaços públicos do Município de Mogi das Cruzes deverão observar as seguintes condições:

I - permanência transitória no bem público, limitando-se a utilização ao período de execução da manifestação artística;

II - gratuidade para os espectadores, permitidas doações espontâneas e coleta mediante passagem de chapéu;

III - manter a livre fluência do trânsito;

IV - respeitar a integridade das áreas verdes e demais instalações do espaço público, preservando-se os bens particulares e os de uso comum do povo;

V - manter a passagem e circulação de pedestres, bem como o acesso às instalações públicas ou privadas;

VI - não utilizar palco ou qualquer outra estrutura sem a prévia comunicação ou autorização junto ao órgão competente do Poder Executivo, conforme o caso;

VII - obedecer aos parâmetros de incomodidade e os níveis máximos de ruído estabelecidos pela Lei nº 6.562, de 8 de julho de 2011, com suas atualizações posteriores;

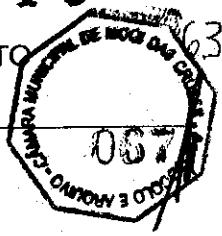
VIII - estarem concluídas até às 22 horas (vinte e duas horas);

IX - não ter patrocínio privado que as caracterize como evento de marketing, salvo projetos apoiados por lei municipal, estadual ou federal de incentivo à cultura.

Art. 2º As atividades de apresentações dos artistas de rua nos logradouros públicos do Município de que trata a presente lei deverão estar condizentes com todas as normas de segurança, em especial os deveres e proibições estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e demais legislações vigentes, analisados conforme o caso, bem como nas disposições do decreto regulamentador desta lei.

Art. 3º Compreendem-se como atividades culturais de artistas de rua, entre outras, o teatro, a dança, a capoeira, a mímica, as artes plásticas, o malabarismo ou outra atividade circense, a música, o folclore, a literatura, a arte visual e a poesia declamada ou em exposição física das obras.

Parágrafo único. No caso de atividades culturais que criem dúvidas quanto ao tipo e forma de apresentação, deverão ser consultados os técnicos da Secretaria de Cultura, que emitirá parecer sobre a atividade a ser realizada pelo artista de rua.



PROJETO DE LEI - FLS. 2

Art. 4º A Secretaria de Cultura deverá implementar, manter e atualizar o Cadastro Municipal de Artistas, com a categoria específica de “Artistas de Rua”, em formato eletrônico e *online*, de forma gratuita, cujas informações serão utilizadas para fins de identificação, localização e divulgação, e ainda, com a geração de indicadores dos interessados.

§ 1º O Cadastro Municipal de Artistas deverá ser utilizado como base para a adoção de medidas destinadas a conceder aos artistas de rua as melhores condições para a realização de atividades das suas apresentações, bem como para acomodar a demanda em diversos locais e horários.

§ 2º Todas as atividades de apresentações dos artistas cadastrados deverão ser analisadas e observadas, conforme cada caso, de acordo com a demanda disponível, ficando sujeitas a regramento e autorização específica, com atualização temporária expedida, conforme o tipo de logradouro, a critério e controle da Secretaria de Cultura, e nos termos do regulamento desta lei.

Art. 5º O segmento de artesanato terá regramento específico conforme o Projeto “Mogi Feita à Mão”, ou outro que venha a substituí-lo, mediante o cadastramento dos interessados, a ser realizado e organizado pela Secretaria de Cultura.

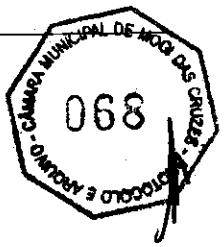
Art. 6º Durante a atividade de apresentação dos artistas fica permitida a comercialização de bens culturais duráveis como CDs, DVDs, livros, quadros ou outros produtos culturais, desde que sejam de autoria do artista ou do grupo de artistas de rua em apresentação, observadas as normas que regem a matéria.

Art. 7º O artista de rua ficará responsável pelas despesas relativas aos direitos autorais, caso seja necessário, nos termos da Lei Federal nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, com suas atualizações posteriores, bem como demais taxas incidentes sobre a apresentação, execução ou comercialização de bens culturais, eximindo o Município de Mogi das Cruzes de quaisquer responsabilidades.

Art. 8º Fica instituída a Comissão de Conciliação, com a finalidade de receber eventuais reclamações relacionadas à realização de manifestações, atividades e apresentações culturais, identificando os responsáveis e ouvindo todos os envolvidos, objetivando compor os diversos interesses em conflito, podendo ter o auxílio dos demais órgãos da Administração, conforme o caso, formada por:

- I - 2 (dois) membros do Conselho Municipal de Cultura;
- II - um membro da Secretaria de Cultura;
- III - um membro da Secretaria de Segurança.

§ 1º A Comissão de Conciliação de que trata o **caput** deste artigo será designada por meio de ato do Executivo.



PROJETO DE LEI - FLS. 3

§ 2º No caso da não conciliação dos interesses envolvidos, a Secretaria de Cultura apreciará e decidirá o assunto a partir de propostas apresentadas pela Comissão de Conciliação, mediante a definição de regras individualizadas, conforme o dia, o horário e o local, a serem formalizadas por meio de autorizações específicas e temporárias.

Art. 9º Os artistas de rua que descumprirem as disposições da presente lei e em seu respectivo regulamento, sem prejuízo de outras previstas nas demais legislações vigentes, inclusive as de natureza civil e penal, respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório, acarretará ao infrator as seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão das atividades e, em caso mais grave, proibição da atividade no Município, até a revisão da punição pela autoridade administrativa;

III - aplicação de multa no valor de 5 UFM (cinco Unidades Fiscais do Município de Mogi das Cruzes), revertida ao Fundo do Sistema de Museus do Município - FUSMM, nos termos da Lei nº 6.895, de 1º de abril de 2014;

IV - apreensão de produtos.

Art. 10. Fica proibida a cobrança, a qualquer título, de taxa ou preço público em decorrência da realização de manifestações, atividades e apresentações culturais pelos artistas de rua de que trata a presente lei e seu regulamento.

Art. 11. Compete às Secretarias de Cultura, de Segurança e de Transportes, por intermédio de seus órgãos competentes, a fiscalização do cumprimento do disposto na presente lei e em seu regulamento.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação oficial.

Art. 13. As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2017, 456º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MARCUS MELO
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm

SECRETARIA DE
GOVERNO



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO N°
42.841

EXERCÍCIO
2016

FOLHA N°
65

DATA

INTERESSADO

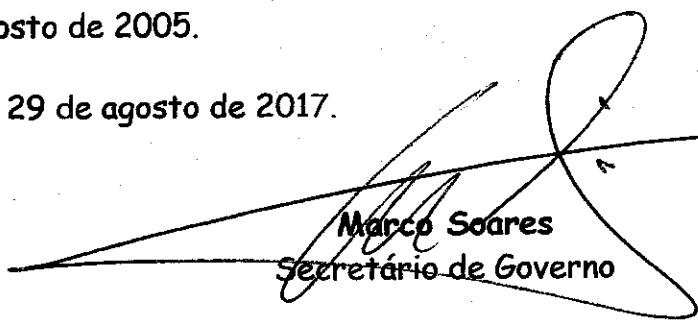
Secretaria Municipal de Cultura

**Ao Senhor Secretário de Cultura
Mateus Sartori Barbosa**

Após as alterações introduzidas na nova minuta de projeto de lei às fls. 62/64, que dispõe sobre as atividades de apresentações de artistas de rua em logradouros, praças, parques, feiras e espaços públicos do Município de Mogi das Cruzes, retornamos o presente processo para conhecimento, análise e manifestação quanto ao seu enunciado.

Outrossim, estando conforme, a proposta deverá ser previamente analisada e aprovada pelo Conselho Municipal de Cultura - COMUC, nos termos da Lei nº 5.805, de 22 de agosto de 2005.

SGov, 29 de agosto de 2017.


Marco Soares
Secretário de Governo

SGov/rbm

FOLHA DE INFORMAÇÕES OU DESPACHO

SECRETARIA DE
CULTURA



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

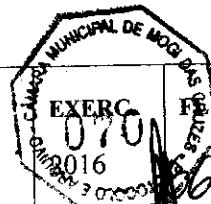
PROC N°
42.841

EXERC

2016

DATA
05/09/2017

RUBRICA



INTERESSADO:

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

AO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA:

Venho por meio deste, dando continuidade a um amplo trabalho de pesquisa e participação social através do Programa Diálogo Aberto, submeter à análise e manifestação, a Lei dos Artistas de Rua conforme anexos.

Ressalto que o COMUC já está ciente do trabalho realizado conforme página 04 do referido processo e que além de fóruns presenciais, a Secretaria de Cultura realizou um fórum virtual através do site oficial desta Secretaria para que, a Lei proposta tivesse a maior abrangência e participação possível.

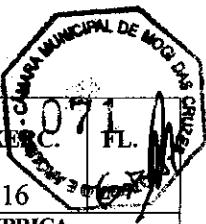
Informo ainda, que o assunto já debatido na Câmara Municipal, tratasse apenas de regulamentar uma atividade existente no setor cultural e principalmente, ampliar o acesso, gerar renda e revitalizar através da arte os espaços públicos e trabalhar em prol do desenvolvimento econômico.

Após manifestação de todas as Secretarias envolvidas, as minutas da lei e decreto regulamentador foram revisadas e solicito nova manifestação desse Conselho.

SMC, em 05 de setembro de 2017.

MATEUS SARTORI BARBOSA
Secretário Municipal de Cultura

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO



SECRETARIA DE
CULTURA



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROC. N°	EXERC.	FL.
42.841	2016	071
DATA	RUBRICA	
09/10/2017		

INTERESSADO:

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

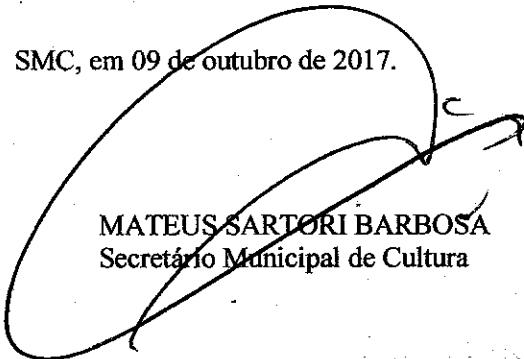
FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

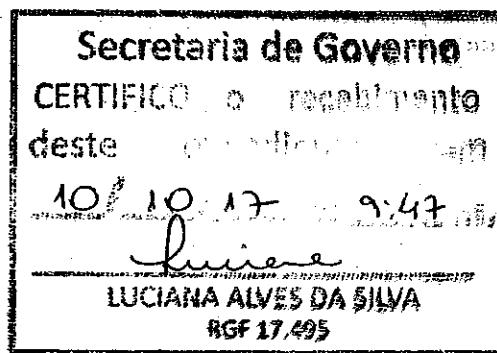
À SECRETARIA DE GOVERNO:

Conforme solicitado por essa Secretaria às fls. 65, o presente processo foi analisado pelo Conselho Municipal de Cultura- COMUC, em reunião extraordinária realizada em 04 de outubro de 2017, sendo aprovado por unanimidade pelos conselheiros (cópia em anexo).

Retornamos o presente para as demais providências subseqüentes.

SMC, em 09 de outubro de 2017.


MATEUS SARTORI BARBOSA
Secretário Municipal de Cultura





Lei Municipal de Mogi das Cruzes nº 5805 de 22 de agosto de 2005

Ofício nº 002 - COMUC - 2017/2019

Mogi das Cruzes, 04 de outubro de 2017.

Ilmo Secretário Municipal de Cultura de Mogi das Cruzes

Sr. Mateus Sartori

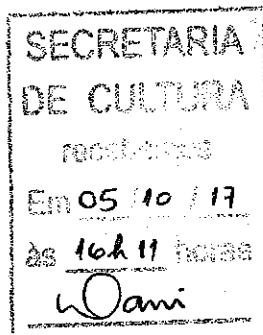
Assunto: Processo nº 42.841/2016, que trata da apreciação e aprovação de projeto de lei regulamentando a atividade de artista de rua.

Conforme deliberação realizada na reunião extraordinária do COMUC realizada no dia 04 de outubro de 2017 com relação ao Processo nº Processo nº 42.841/2016, que trata da apreciação e aprovação de projeto de lei regulamentando a atividade de artista de rua. Informo que este Conselho se manifestou de maneira favorável por unanimidade ao texto da Lei, conforme consta em ata da reunião.

Sem mais para o momento,

Priscila da Penha Nicoliche

Presidente do COMUC - gestão 2017/2019





Ata de reunião extraordinária do Conselho Municipal de Cultura de Mogi das Cruzes.

No dia 04 de outubro de 2017, às 09 horas, os conselheiros Kelen Cristiane Santos Chacon (Titular da Educação), Luciano Prado Aquiar (Titular de Finanças), Margarete Silvestrini Cardoso (Titular da Cultura), Luis Felipe Uchoa Soares (Titular do Desenvolvimento), Perci Aparecido Gonçalves (Suplente do Governo), Fernando Lothario da Roza (Suplente de Literatura) e Priscila da Penha Nicoliche (Titular do Teatro), juntamente com Carla Pozo, convidada sem direito a voto, reuniram-se no auditório do prédio do Casarão do Carmo, para tratarem da seguinte pauta:

1 – Deliberação de processos.

A presidente Priscila Nicoliche, após aguardar 30 minutos pelo quórum de 50 %, abriu a reunião 09:30 horas com o quórum de 25 %, saudando todos os presentes e passou a apresentar o primeiro item da pauta – deliberação de processos. O primeiro processo a ser deliberado foi o Processo nº 37.088/2017, o qual trata da renovação do contrato de locação do imóvel situado a Rua José Bonifácio nº 202, Centro, Museu Profª Guiomar Pinheiro Franco. Colocada em votação, foi aprovada a renovação do contrato de locação pelos conselheiros presentes. O segundo processo a ser deliberado foi o Processo nº 42.841/2016, o qual trata da aprovação de projeto de lei regulamentando a atividade de artista de rua. Colocada em votação, foi aprovada a minuta de projeto de lei pelos conselheiros presentes. O terceiro processo a ser deliberado foi o Processo nº 1.841/2017, o qual trata da cessão de uso do imóvel situado a Rua Severo dos Santos nº 399, Vila Lavínia, pela Associação Amigos de Bairro da Vila Lavínia. Colocada em discussão, foi decidido a solicitação de estatuto e ata de eleição da atual diretoria da entidade, de certidões negativas de débito federal, estadual e municipal, e, se houver, relatório de atividades culturais realizadas atualmente pela entidade, não identificadas nos autos do processo, e, se necessário, a realização de visita no local pelo conselho. O quarto processo a ser deliberado foi o Processo nº 49.544/2016, o qual também trata da cessão de uso do imóvel situado a Rua Severo dos Santos nº 399, Vila Lavínia, pela Associação Amigos de Bairro da Vila Lavínia. Colocada em discussão, foi decidida as mesmas solicitações do processo anterior.

Pedindo a palavra, a presidente propôs a criação de grupos de trabalho no conselho e a antecipação do preenchimento dos segmentos vacantes do conselho (Audiovisual, titular e suplente, Patrimônio, titular e suplente, Teatro, suplente, Dança, suplente, e Arte Popular,



Lei Municipal de Mogi das Cruzes n.º 5805 de 22 de agosto de 2005

suplente), ficando esses assuntos para serem discutidos na próxima reunião ordinária. A presidente passou a palavra a Carla Pozo, que apresentou a sugestão de apresentação de recursos no processos do PROFAC, o qual não encontra-se previsto no edital, e de supostas divergências entre a lei e o edital do PROFAC a este respeito, ficando decidida a solicitação de vistas nos processos referentes ao PROFAC por este conselho. Pedindo a palavra, o conselheiro Perci sugeriu que no aniversário da cidade seja reservado um dia dos festejos somente com apresentações de artistas do município, sendo esta sugestão aprovada pelos conselheiros presentes. A presidente lembra a todos da próxima reunião ordinária, a ser realizada no dia 25/10/2017, às 09 horas, no Casarão do Carmo. Nada mais havendo a tratar, a presidente Priscila Nicoliche deu por encerrada a reunião, que foi lavrada esta ata por mim, Luciano Prado Aguiar, Secretário Geral, assinada por todos os presentes acima nominados e referenciados.

Mogi das Cruzes, 04 de outubro de 2017.

Kelen Cristiane Santos Chacon (Titular da Educação)

Luciano Prado Aguiar (Titular de Finanças)

Margarete Silvestrini Cardoso (Titular da Cultura)

Luis Felipe Uchoa Soares (Titular do Desenvolvimento)

Perci Aparecido Gonçalves (Suplente do Governo)

Fernando Lothario da Roza (Suplente de Literatura)

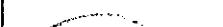
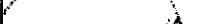
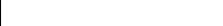
Priscila da Penha Nicoliche (Titular do Teatro - Presidente)

Carla Pozo (convidada)



Conselho Municipal de Cultura - Lista de presença

Reunião Extraordinária - Data: 04/10/2017 - Horário: 09:00

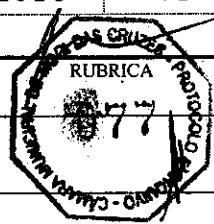
Nome	Segmento	Assinatura
Kelen Cristiane Santos Chacon	Secr. Mun. Educação - Titular	
Darly Aparecida de Carvalho	Secr. Mun. Educação - Suplente	
Luciano Prado Aguiar	Secr. Mun. Finanças - Titular	
Roberto Carlos Eloi Silva	Secr. Mun. Finanças - Suplente	
Camila Cristina Tacelli	Secr. Mun. Ass. Social - Titular	
Ana Maria de Paula Campos	Secr. Mun. Ass. Social - Suplente	
Margarete Silvestrini Cardoso	Secr. Mun. Cultura - Titular	
Daniela Domingues dos Anjos	Secr. Mun. Cultura - Suplente	
Felipe Paschoal Amêndola	Secr. Mun. Planejamento - Titular	
Francisco Silvio Mourão Martins	Secr. Mun. Planejamento - Suplente	
Luis Felipe Uchoa Soares	Secr. Mun. Desenvolvimento - Titular	
Eduardo Schmidt Brancher	Secr. Mun. Desenvolvimento - Suplente	
Claudio José de Mello Servo	Secr. Mun. Governo - Titular	
Perci Aparecido Gonçalves	Secr. Mun. Governo - Suplente	
Leandro Luiz Nigre da Silva	Coord. Comunicação - Titular	
Lisandra Barbosa Coelho	Coord. Comunicação - Suplente	
Priscila da Penha Nicoliche	Teatro - Titular	
(vacante)	Teatro - Suplente	



Lei Municipal de Mogi das Cruzes n.º 5805 de 22 de agosto de 2005

Vinicius Lisboa Vilela	Música - Titular	
Bruna Larissa da Silva	Música - Suplente	
Walter Rodrigues de Aguiar	Literatura - Titular	
Fernando Lothario da Rosa	Literatura - Suplente	
Ismael de Souza Vieira	Dança - Titular	
(vacante)	Dança - Suplente	
Andrea Nunes Soares Carvalho	Arte Popular - Titular	
(vacante)	Arte Popular - Suplente	
(vacante)	Audiovisual - Titular	
(vacante)	Audiovisual - Suplente	
(vacante)	Patrimônio - Titular	
(vacante)	Patrimônio - Suplente	
Rodrigo Pires Cardozo	Artes Plásticas - Titular	
Lindemberg Aguimar Alves	Artes Plásticas - Suplente	

Zanla Paga -> produtora Literatura / Dança / Teatro ...



INTERESSADO

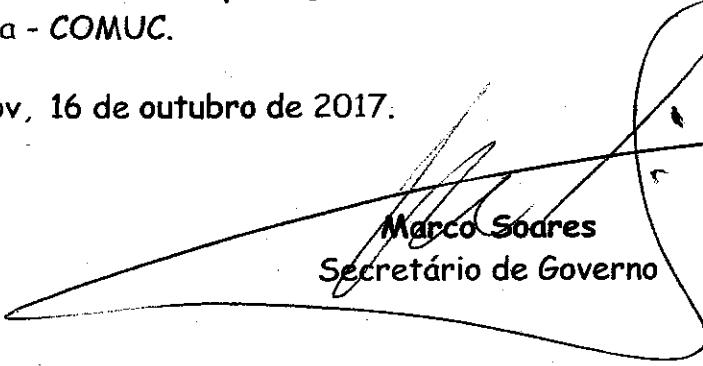
Secretaria Municipal de Cultura

**À Procuradoria Geral do Município
A/C Dra. Dalciani Felizardo**

Retornamos o presente processo para exame e manifestação a respeito do enunciado da anexa minuta de projeto de lei às fls. 62/64, que dispõe sobre as atividades de apresentações de artistas de rua em logradouros, praças, parques, feiras e espaços públicos do Município de Mogi das Cruzes.

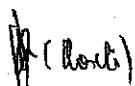
Informamos que foram realizadas algumas alterações na mesma, já submetidas à análise e aprovação da Secretaria de Cultura e do Conselho Municipal de Cultura - COMUC.

SGov, 16 de outubro de 2017.


Marco Soares
Secretário de Governo

SGov/rbm

RECEBIDO
EM 17/10/17
AS 10:48 HORAS


(Ass.)



PARECER JURÍDICO

PROCESSO N°. 42.841/2016

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA - SMC

*EMENTA. Minuta – Projeto de Lei.
Aprovação. Possibilidade.*

1. Trata-se de retorno de processo administrativo instaurado por iniciativa da Secretaria Municipal de Cultura, para aprovação, especificamente, de minuta de lei, posta à fl. 62/64.

2. Entendo que, do ponto de vista estritamente formal, não existem óbices jurídicos à aprovação da minuta tal como redigido à fl. 62/64, a qual é perfeitamente constitucional, inclusive no que tange à iniciativa do senhor Prefeito.

3. Assim sendo, opinamos pela aprovação da minuta encartada. É o parecer.
À Secretaria Municipal de Governo.

Mogi das Cruzes, 18 de outubro de 2017.

FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO

Subprocurador-Geral do Município

OAB/SP n.º 272.882

Secretaria de Governo
CERTIFICO que o documento
deste
20/10/17
9:18 hs.
<i>luciane</i>
LUCIANA ALVES DA SILVA
RGF 17.495



PROCESSO N° 205/2017
PROJETO DE LEI N° 142/2017
PARECER N° 106/2017

De iniciativa legislativa do **Senhor Prefeito**, cuida a proposta em estudo de regulamentação de atividades de apresentações de artistas de rua em logradouros públicos.

Instruem o presente Projeto de Lei, disposto em 14 (catorze) artigos (fls. 02 a 04), a Mensagem GP nº. 62/17 (fl. 01), na qual o Chefe do Poder Executivo demonstra os motivos que nortearam a proposta e a cópia do procedimento administrativo de nº 42841/16 (fls. 05 a 68).

É O RELATÓRIO.

O presente projeto de lei tem como escopo a regulamentação das atividades dos artistas de rua, conforme se constata do teor da Mensagem GP. nº 62/17.

Verifica-se que o projeto fora devidamente aprovado pelo Conselho da Cultura, não apresentando qualquer óbice de índole jurídica.

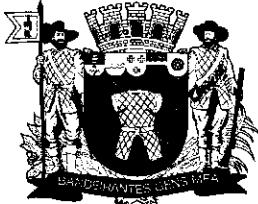
Assim, a questão tratada no Projeto de Lei, é puramente de mérito, pelo que deverá ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

Outrossim, cabe observar que foi requerido pelo Chefe do Poder Executivo, em Mensagem GP nº. 50/17, o regime de **URGÊNCIA**, na deliberação da matéria, nos termos do artigo 81, da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a informar.

P. J. 01 de dezembro de 2017.

André de Camargo Almeida
ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA
PROCURADOR JURÍDICO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; EDUCAÇÃO E CULTURA e TRANSPORTE E SEGURANÇA PÚBLICA

Projeto de Lei nº 142/2017 – Processo nº 205/2017

De iniciativa legislativa do **Chefe do Poder Executivo**, a proposta em estudo dispõe sobre as atividades de apresentações de artistas de rua em logradouros, praças, parques, feiras e espaços públicos do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

Houve parecer da Procuradoria Jurídica, mencionando que o projeto de lei não apresenta qualquer óbice de índole jurídica.

Assim, analisando o projeto de lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a estas Comissões e não havendo óbices jurídicos, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 12 de dezembro de 2017.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

MAURO LUÍS CLAUDIO DE ARAÚJO
Presidente

PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
Membro

JEAN CARLOS SOARES LOPES
Membro

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

PEDRO HIDEKI KOMURA
Presidente

JOSÉ FRANCIMARO VIEIRA DE MACEDO
Membro

MAURILDO SADAO SAKAI
Membro

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

MAURO LUÍS CLAUDIO DE ARAÚJO
Presidente

CAIQ CÉSAR MACHADO DA CUNHA
Membro

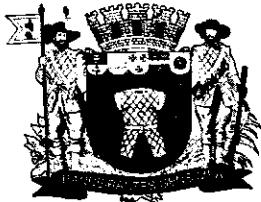
MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
Membro

COMISSÃO PERMANENTE DE TRANSPORTE E SEGURANÇA PÚBLICA:

CLAUDIO YUKIO MIYAKE
Presidente

DIEGO DE AMORIM MARTINS
Membro

MAURO DE ASSIS MARGARIDO
Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9500
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Mogi das Cruzes, em 14 de dezembro de 2017.

OFÍCIO GPE Nº 366/17

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso autógrafo do **Projeto de Lei nº 142/17**, de sua **autoria**, que dispõe sobre as atividades de apresentações de artistas de rua em logradouros, praças, parques, feiras e espaços públicos do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências, o qual mereceu a aprovação do Plenário desta Edilidade na Sessão Ordinária realizada ontem.

Valho-me do ensejo, para reiterar à Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

RASTOR CARLOS EVARISTO DA SILVA
Presidente da Câmara

**À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA E M
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
MOGI DAS CRUZES**

50954 / 2017



21/12/2017 15:58

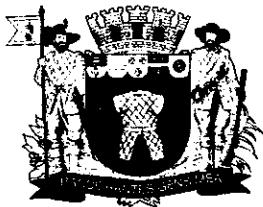
CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL
OF. Nº 366/17 - PROJETO DE LEI Nº 142/17, DE
AUTORIA DO EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE AS
ATIVIDADES DE APRESENTAÇÕES DE ARTISTAS DE

Conclusão: 11/01/2018

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

PROJETO DE LEI

Nº

142/17

Dispõe sobre as atividades de apresentações de artistas de rua em logradouros, praças, parques, feiras e espaços públicos do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º - As atividades de apresentações de trabalhos culturais feitas por artistas de rua em logradouros, praças, parques, feiras e espaços públicos do Município de Mogi das Cruzes deverão observar as seguintes condições:

I – permanência transitória no bem público, limitando-se a utilização ao período de execução da manifestação artística;

II – gratuidade para os espectadores, permitidas doações espontâneas e coleta mediante passagem de chapéu;

III – manter a livre fluência do trânsito;

IV – respeitar a integridade das áreas verdes e demais instalações do espaço público, preservando-se os bens particulares e os de uso comum do povo;

V – manter a passagem e circulação de pedestres, bem como o acesso às instalações públicas ou privadas;

VI – não utilizar palco ou qualquer outra estrutura sem a prévia comunicação ou autorização junto ao órgão competente do Poder Executivo, conforme o caso;

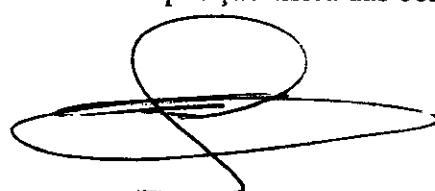
VII – obedecer aos parâmetros de incomodidade e os níveis máximos de ruído estabelecidos pela Lei nº 6.562, de 8 de julho de 2011, com suas atualizações posteriores;

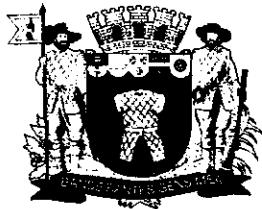
VIII – estarem concluídas até às 22 horas (vinte e duas horas);

IX – não ter patrocínio privado que as caracterize como evento de marketing, salvo projetos apoiados por lei municipal, estadual ou federal de incentivo à cultura.

Art. 2º - As atividades de apresentações dos artistas de rua nos logradouros públicos do Município de que trata a presente lei deverão estar condizentes com todas as normas de segurança, em especial os deveres e proibições estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e demais legislações vigentes, analisados conforme o caso, bem como nas disposições do decreto regulamentador desta lei.

Art. 3º - Compreendem-se como atividades culturais de artistas de rua, entre outras, o teatro, a dança, a capoeira, a mímica, as artes plásticas, o malabarismo ou outra atividade circense, a música, o folclore, a literatura, a arte visual e a poesia declamada ou em exposição física das obras.





Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

(Cont/Projeto de Lei nº 142/17 – Fls.02)

Parágrafo único – No caso de atividades culturais que criem dúvidas quanto ao tipo e forma de apresentação, deverão ser consultados os técnicos da Secretaria de Cultura, que emitirá parecer sobre a atividade a ser realizada pelo artista de rua.

Art. 4º - A Secretaria de Cultura deverá implementar, manter e atualizar o Cadastro Municipal de Artistas, com a categoria específica de “Artistas de Rua”, em formato eletrônico e online, de forma gratuita, cujas informações serão utilizadas para fins de identificação, localização e divulgação, e ainda, com a geração de indicadores dos interessados.

§ 1º - O Cadastro Municipal de Artistas deverá ser utilizado como base para a adoção de medidas destinadas a conceder aos artistas de rua as melhores condições para a realização de atividades das suas apresentações, bem como para acomodar a demanda em diversos locais e horários.

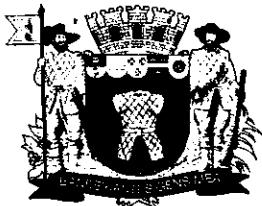
§ 2º - Todas as atividades de apresentações dos artistas de rua cadastrados deverão ser analisadas e observadas, conforme cada caso, de acordo com a demanda disponível, ficando sujeitas a regramento e autorização específica, com atualização temporária expedida, conforme o tipo de logradouro, a critério e controle da Secretaria de Cultura, e nos termos do regulamento desta lei.

Art. 5º - O segmento de artesanato terá regramento específico conforme o Projeto “Mogi Feita à Mão”, ou outro que venha a substituí-lo, mediante o cadastramento dos interessados, a ser realizado e organizado pela Secretaria de Cultura.

Art. 6º - Durante a atividade de apresentação dos artistas fica permitida a comercialização de bens culturais duráveis como CDs, DVDs, livros, quadros ou outros produtos culturais, desde que sejam de autoria do artista ou do grupo de artistas de rua em apresentação, observadas as normas que regem a matéria.

Art. 7º - O artista de rua ficará responsável pelas despesas relativas aos direitos autorais, caso seja necessário, nos termos da Lei Federal nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, com suas atualizações posteriores, bem como demais taxas incidentes sobre a apresentação, execução ou comercialização de bens culturais, eximindo o Município de Mogi das Cruzes de quaisquer responsabilidades.

Art. 8º - Fica instituída a Comissão de Conciliação, com a finalidade de receber eventuais reclamações relacionadas à realização de manifestações, atividades e apresentações culturais, identificando os responsáveis e ouvindo todos os envolvidos, objetivando compor os diversos interesses em conflito, podendo ter o auxílio dos demais órgãos da Administração, conforme o caso, formada por:



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

(Cont/Projeto de Lei nº 142/17 – Fls.03)

- I – 2 (dois) membros do Conselho Municipal de Cultura;
- II – um membro da Secretaria de Cultura;
- III – um membro da Secretaria de Segurança.

§ 1º - A Comissão de Conciliação de que trata o **caput** deste artigo será designada por meio de ato do Executivo.

§ 2º - No caso da não conciliação dos interesses envolvidos, a Secretaria de Cultura apreciará e decidirá o assunto a partir de propostas apresentadas pela Comissão de Conciliação, mediante a definição de regras individualizadas, conforme o dia, o horário e o local, a serem formalizadas por meio de autorizações específicas e temporárias.

Art. 9º - Os artistas de rua que descumprirem as disposições da presente lei e em seu respectivo regulamento, sem prejuízo de outras previstas nas demais legislações vigentes, inclusive as de natureza civil e penal, respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório, acarretará ao infrator as seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – suspensão das atividades e, em caso mais grave, proibição da atividade no Município, até a revisão da punição pela autoridade administrativa;
- III – aplicação de multa no valor de 5 UFM's (cinco Unidades Fiscais do Município de Mogi das Cruzes), revertida ao Fundo do Sistema de Museus do Município – FUSMM, nos termos da Lei nº 6.895, de 1º de abril de 2014;
- IV – apreensão de produtos.

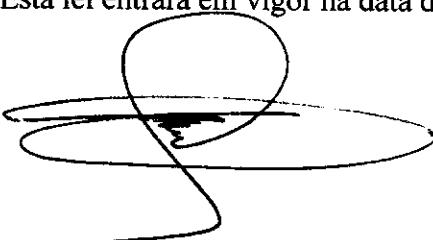
Art. 10 - Fica proibida a cobrança, a qualquer título, de taxa ou preço público em decorrência da realização de manifestações, atividades e apresentações culturais pelos artistas de rua de que trata a presente lei e seu regulamento.

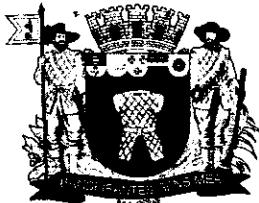
Art. 11 - Compete às Secretarias de Cultura, de Segurança e de Transportes, por intermédio de seus órgãos competentes, a fiscalização do cumprimento do disposto na presente lei e em seu regulamento.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação oficial.

Art. 13 - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.





Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

(Cont/Projeto de Lei nº 142/17 – Fls.04)

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE MOGI DAS CRUZES, em 14 de dezembro de 2017, 457º da Fundação da Cidade
de Mogi das Cruzes.**

PASTOR CARLOS EVARISTO DA SILVA

Presidente da Câmara

EDSON SANTOS

1º Secretário

PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA

2º Secretário

**SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE MOGI DAS CRUZES, em 14 de dezembro de 2017, 457º da Fundação da Cidade
de Mogi das Cruzes.**

PAULO SOARES

Secretário Geral Legislativo

OFÍCIO N° 103/18 - SGOV/CAM

A DISPOSIÇÃO DOS VEREADORES
Sala das Sessões, em 20/02/2018

2.º Secretário

Mogi das Cruzes, 6 de fevereiro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Pedro Hideki Komura**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

Assunto: Autógrafos das leis que especifica

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que essa Egrégia Câmara Municipal decretou e o Exmo. Senhor Prefeito sancionou as Leis nºs:

- **7.320, de 11 de dezembro de 2017**, que estabelece o Plano Plurianual do Município de Mogi das Cruzes para o período de 2018/2021, e dá outras providências;
- **7.324, de 26 de dezembro de 2017**, que dispõe sobre as atividades de apresentações de artistas de rua em logradouros, praças, parques, feiras e espaços públicos do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências;
- **7.331, de 27 de dezembro de 2017**, que estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Mogi das Cruzes para o exercício de 2018.

Os autógrafos das referidas leis seguem anexos.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu alto apreço e especial consideração.

Marco Soares
Secretário de Governo

SGov/rbm